

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**MARIANA BACIM BELLO**

**OS LIMITES DO DIREITO DE INFORMAÇÃO ANALISADOS SOB A  
PERSPECTIVA DE CASOS CRIMINAIS EMBLEMÁTICOS**

**CURITIBA  
2018**

**MARIANA BACIM BELLO**

**OS LIMITES DO DIREITO DE INFORMAÇÃO ANALISADOS SOB A  
PERSPECTIVA DE CASOS CRIMINAIS EMBLEMÁTICOS**

**Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientador: Alexandre Knopfholz**

**CURITIBA  
2018**

**MARIANA BACIM BELLO**

**OS LIMITES DO DIREITO DE INFORMAÇÃO ANALISADOS SOB A  
PERSPECTIVA DE CASOS CRIMINAIS EMBLEMÁTICOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção  
do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de  
Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos  
professores:

Orientador: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prof. membro da Banca

Curitiba, de \_\_\_\_\_ de 2018.

Dedico esta conquista ao meu Deus, pois com ele tudo é possível. À minha mãe, Rose Mary Bacim, razão da minha existência. À minha irmã, Bibiana Bacim Bello Freire, exemplo de força. Ao meu namorado, Brendon Julyan Zonta Gabardo, meu companheiro de todos os momentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, à minha mãe, que durante a execução do presente trabalho, sempre esteve pronta para ouvir minhas leituras e releituras sobre o mesmo assunto. Ao meu namorado Brendon, que tanto me incentivou nos momentos de dificuldade, bem como sempre entendeu o motivo das minhas ausências. À minha prima Pietra, que apesar de bastante jovem e ainda não ter ingressado de fato na carreira jurídica, me ajudou de maneira direta no andamento da pesquisa.

Ao meu orientador, Professor Alexandre Knopfholz, que mesmo sem me conhecer, me acolheu e apoiou minhas ideias no pouco tempo que lhe coube, além de realizar apontamentos, sempre me receber e tornar tudo mais leve com palavras de incentivo.

Aos meus colegas de curso Anna Vitória Carrard, Geraldo Ribeiro, Leonardo Segalla Farias, Paolla Kormann e Vinícius Gmyterco, os quais notadamente dividi diariamente os momentos de aflição e incertezas, momentos estes que hoje, após a missão cumprida, me parecem tão distantes.

Ao Centro Universitário Curitiba e seu corpo docente, especialmente aos professores que lecionaram as matérias de direito penal e processual penal, que durante os cinco anos do curso de Direito, introduziram-me no mundo jurídico, bem como me concederam todo o suporte técnico necessário para a realização deste sonho.

*“Mas logo raiou o dia  
E a cidade em cantoria  
Não deixou ela dormir  
Joga pedra na Geni!”*

(Chico Buarque)

## RESUMO

O presente trabalho objetiva demonstrar a colisão entre direitos fundamentais previstos nos incisos IV e X, artigo 5º da Constituição Federal. Ocorre que na era da informação pode-se observar facilmente um constante desrespeito referente a garantias individuais em nome de uma coletividade, mas o que deve ser averiguado é se há algum limite que os detentores da liberdade de imprensa devem respeitar ao divulgarem alguns tipos de informação, tais como: a presunção de inocência externa, honra, imagem, intimidade, vida privada, dignidade da pessoa humana e direito ao esquecimento não apenas dos acusados, mas também das vítimas e familiares das partes. Pretende-se realizar uma breve análise de todos estes fatores diante de casos criminais emblemáticos ocorridos no Brasil, qual foi a atuação da mídia nestes acontecimentos e se de alguma forma essa atuação foi determinante para a formação de uma opinião pública, das investigações e até mesmo do julgamento dos casos que serão mencionados.

**Palavras-chave:** liberdade de imprensa, colisão de direitos fundamentais, presunção de inocência externa, limites do direito de informar.

## ABSTRACT

This final paper intends to demonstrate the conflict between fundamental rights envisaged by the subsections IV and X, article 5º of the Brazilian Federal Constitution. Occurs that in the era of information it can be easily seen a constant disrespect regarding individuals guarantee in name of collectivity, but what it needs to be ascertained is if it has any limit that the freedom holders of the press needs to respect when broadcasting any type of information, such as: a presumption of external innocence, honor, image, intimacy, private life, dignity of human people and rights of oblivion, not only for the defendant, but also for the victims and family parts. Intends to be soon performed an analysis of all this factors in the face of criminal emblematic cases occurred in Brazil, wich were action of the media in front of the events and if in any form, this situation was decisive for the formation of a public opinion, of the investigation and even in the cases trials that will be soon mentioned.

**Key-words:** press freedom, collision of fundamental rights, presumption of external innocence, limits of informing rights.



## LISTAS DE SIGLAS

- CF - Constituição Federal
- CC - Código Civil
- CP - Código Penal
- STF - Supremo Tribunal Federal
- STJ - Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	6
<b>ABSTRACT</b> .....	7
<b>LISTA DE IGLAS</b> .....	8
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 DIREITO À INFORMAÇÃO, DIREITO DE INFORMAR E LIBERDADE DE IMPRENSA</b> .....	12
2.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO.....	12
2.2 DIREITO À INFORMAÇÃO.....	13
2.3 DIREITO DE INFORMAR.....	15
2.4 LIBERDADE DE IMPRENSA.....	16
2.4.1 A Lei de Imprensa de 1964.....	18
2.4.2 Direito de Resposta.....	19
<b>3 DIREITO À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM</b> .....	22
3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	22
3.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	24
3.2.1 Direito à Intimidade.....	28
3.2.2 Direito à Vida Privada.....	29
3.2.3 Direito à Honra.....	30
3.2.3.1 Os crimes contra a honra.....	32
3.2.4 Direito à Imagem.....	34
3.3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO DEVER DE TRATAMENTO.....	35
<b>4 OS LIMITES DO DIREITO À INFORMAÇÃO E DIREITO DE INFORMAR FRENTE À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM</b> .....	37
4.1 LIMITAÇÕES ABSOLUTAS.....	38
4.1.1 Respeito à Vida.....	38
4.1.2 Respeito à Dignidade da Pessoa Humana.....	40
4.2 LIMITAÇÕES RELATIVAS.....	41
4.2.1 Intimidade, Vida Privada, Honra e Imagem.....	41
4.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	45
4.4 A NECESSIDADE DE CONTROLE DAS <i>FAKE NEWS</i> COMO UM LIMITE.....	48
<b>5 CASOS CRIMINAIS EMBLEMÁTICOS</b> .....	50
5.1 CASO ESCOLA BASE.....	50
5.2 CASO RICHTHOFEN.....	52
5.3 CASO ISABELLA NARDONI.....	55
5.4 CASO ELOÁ.....	58
5.4.1 Projeto de Lei 3801/2012.....	60
5.5 CASO MARIELLE FRANCO.....	61
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	64
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	66

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a colisão de direitos fundamentais, sendo esta colisão entre os direitos de informar e de informação e os referentes a vida privada, honra, imagem e intimidade. A escolha deste tema se deu pois tal colisão se mostra de suma importância na chamada era da informação, já que grande parte da população está apenas a um clique de distância de qualquer pauta que deseja encontrar.

Os meios de comunicação possuem o dever de informar sobre os fatos que ocorrem em uma sociedade, notadamente aqueles que sejam de interesse público. Todos os acontecimentos que chegam aos receptores de informações possuem ampla divulgação apenas quando convertidos em notícias. Os operadores do jornalismo, portanto, além de propiciarem a informação, são formadores de opinião pública.

Contudo, estes mesmos meios de comunicação que garantem o direito da população de se informar, muitas vezes também violam direitos individuais, causando danos irreparáveis, visto que não possuem um compromisso ético com a profissão, abusando da liberdade de imprensa.

Inicialmente, portanto, serão contextualizados e explorados o direito à informação e o direito de informar, a liberdade de imprensa e sua lei de 1964, bem como o direito de resposta que nela está contido.

Em seguida, ainda em âmbito constitucional abordar-se-á também a dignidade da pessoa humana. Em âmbito civil, os direitos da personalidade, tais como o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem. No âmbito do direito penal e processual penal se examinará de que modo a suposta prática do direito de informar poderá se configurar como crime contra a honra, além de demonstrar qual é a importância do princípio da presunção de inocência (princípio norteador do processo penal e também contido na própria Constituição da República) ser respeitado externamente, não apenas no mundo jurídico, mas no mundo real.

Posteriormente, ainda, irá se averiguar se existem limites impostos ao exercício da liberdade de imprensa e quais seriam estes limites sob o prisma dos direitos individuais abordados, levando em consideração o respeito à vida e ainda, um - relativamente - novo conceito trazido ao direito civil, o direito ao esquecimento.

Neste ensaio, também serão analisados alguns casos criminais emblemáticos ocorridos no Brasil e qual foi a atuação da imprensa nestes casos. Se ocorreram de modo a ajudar ou prejudicar as garantias constitucionais e direitos civis e bens jurídicos dos envolvidos, tais como acusados, vítimas e familiares das partes ou até mesmo se os conteúdos expostos na mídia cumpriram a função de apenas informar, sem externalizar qualquer juízo de valor que poderia influenciar na opinião pública.

O objetivo principal da pesquisa é, portanto, analisar se existem e quais seriam os limites dos direitos inerentes à informação, analisados sob o prisma de casos criminais célebres.

## 2 DIREITO À INFORMAÇÃO, DIREITO DE INFORMAR E LIBERDADE DE IMPRENSA

### 2.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Preliminarmente, para que se inicie o presente estudo, se faz necessário contextualizar que a liberdade de expressão, protegida no inciso IV do Art. 5º da Constituição Federal Brasileira<sup>1</sup>, representa um avanço produto do movimento liberal no século XVIII, sendo reconhecida pela primeira vez na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e na Primeira Emenda à Constituição Federal dos Estados Unidos em 1791<sup>2</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamou em favor de todos o direito à liberdade de opinião e expressão sem constrangimento e o direito correspondente de investigar e receber informações e opiniões e de divulgá-las, sem limitação de fronteiras (art. 19).<sup>3</sup>

Também se faz necessário esclarecer antecipadamente que os conceitos de liberdade de expressão e liberdade de informação se distinguem, mas as referidas liberdades estão contidas uma na outra. Dotti explica:

A liberdade de informação em senso lato compreende tanto a “aquisição” como a “comunicação” de conhecimentos. Por precisão de nomenclatura propõe-se individualizar tal direito com a fórmula “liberdade de expressão”.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> “[...] é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Cf. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>2</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação**: Limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2009. p. 53.

<sup>3</sup> DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**: possibilidades e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 156.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 157.

A liberdade de expressão é o direito que todo indivíduo possui de manifestar seu pensamento, seja este referente à crenças religiosas, convicções filosóficas ou políticas<sup>5</sup>. Silva, sobre a liberdade de pensamento destaca:

Nesses termos, ela se caracteriza como exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente. É que, no seu sentido interno, como pura consciência, como pura crença, mera opinião, a liberdade de pensamento é plenamente conhecida, mas não cria problema maior.<sup>6</sup>

A real importância do direito de opinião, que é exteriorizado através da liberdade de se expressar, não está na opção de alguém ter pensamentos e opiniões que lhe agradem, pois isto não é relevante para o Direito. A importância está na faculdade de transmitir tais pensamentos. Somente quando as opiniões pessoais dos indivíduos passam a difundir-se perante a sociedade é que passam a ter consequências pertinentes ao mundo jurídico<sup>7</sup>.

Com relação a liberdade de informação atualmente protegida pela CF, pode se dizer que é dividida em dois conceitos: o primeiro é o direito que a população possui de receber informação, o segundo é o direito decorrente da liberdade de imprensa, no sentido de propagar informações para toda uma coletividade, este denominado direito de informar.

## 2.2 DIREITO À INFORMAÇÃO

O direito à informação atualmente é conferido a todos os brasileiros e é referente à todas as pessoas que são receptoras de qualquer informação difundida através dos meios de comunicação, “é um mero reflexo do aspecto ativo do direito de informar”<sup>8</sup>. Este é considerado um direito fundamental e possui referência

---

<sup>5</sup> GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 73.

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 243.

<sup>7</sup> RODRIGUES JÚNIOR, 2009, p. 56.

<sup>8</sup> Ibid., p. 62.

expressa no capítulo I do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros<sup>9</sup>.

Nesta linha de raciocínio, Godoy afirma:

A constituição garante, em seu todo, a liberdade de pensamento, a todos assegurando, mais ainda, e de forma explícita, o acesso à informação, inclusive preservando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (Art. 5º, inciso XIV)<sup>10</sup>.

O direito de se informar “consiste na faculdade de obter informações sem impedimentos”<sup>11</sup>, enquanto o direito de ser informado “consiste na liberdade de receber informações íntegras, verdadeiras e contínuas, sem impedimentos”<sup>12</sup>. O direito de ser informado “corresponde ao direito coletivo de receber informação para que o receptor melhor edifique seu pensamento”<sup>13</sup>.

Este direito referente à informação é garantido pela CF através da primeira parte do inciso XIV, Art. 5º “é assegurado a todos o acesso à informação”.

Outrossim, cumpre-se destacar que o direito à informação abarca a necessidade da população de se obter informações verdadeiras, que sejam transmitidas de forma livre e imparcial, tendo em vista que “a imprensa passa a desempenhar um duplo papel: de um lado é informadora e, de outro, é formadora de opiniões”<sup>14</sup>.

O direito de ser informado é essencial para o desenvolvimento de pensamentos e opiniões pessoais de cada indivíduo inserido em uma coletividade. Godoy é categórico ao afirmar que “sem o acesso à informação, em dias atuais globalizada, rápida, o indivíduo, isolado, alheio aos acontecimentos, não tem como

---

<sup>9</sup> “Art. 1º – O acesso à informação pública é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse; Art. 2º – A divulgação da informação, precisa e correta, é dever dos meios de divulgação pública, independente da natureza de sua propriedade; Art. 3º – A informação divulgada pelos meios de comunicação pública se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo; Art. 4º – A apresentação de informações pelas instituições públicas, privadas e particulares, cujas atividades produzam efeito na vida em sociedade, é uma obrigação social; Art. 5º – A obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação e a aplicação de censura ou autocensura são um delito contra a sociedade.” Cf. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA. Código de ética dos jornalistas brasileiros. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>>. Acesso em: 07 set. 2018.

<sup>10</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 49

<sup>11</sup> RODRIGUES JÚNIOR, 2009, p. 61.

<sup>12</sup> Ibid., p. 62.

<sup>13</sup> DOTTI, 1980, p. 156.

<sup>14</sup> GUERRA, 2004, p. 82.

eficazmente desenvolver-se, desenvolver sua personalidade e sua cidadania”<sup>15</sup>. Conclui-se, portanto, que a partir de diversas referências que são repassadas diariamente, as pessoas autodeterminam-se e formam personalidade própria.

## 2.3 DIREITO DE INFORMAR

O direito de informar é aquele que preserva todos os meios de comunicação que propagam informações de cunho jornalístico e informativo dentro de uma sociedade.

Se de um lado se tem o receptor de informações e ideias, o qual aproveita do direito à informação, do outro lado se tem o transmissor, que aproveita do direito de informar, protegido constitucionalmente pelo inciso IX do Art. 5º<sup>16</sup>, combinado com os artigos contidos no Capítulo V – Da Comunicação Social. Neste sentido, Silva comenta sobre a liberdade de informação jornalística:

É nesta que se centra a liberdade de informação, que assume características modernas, superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela se concentra a *liberdade de informar* e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a *liberdade de ser informado*. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere um regime específico, que lhe garanta a atuação e lhe coíba os abusos<sup>17</sup>.

Sabe-se que “desde os primórdios da Civilização, a História tem comprovado a existência de canais destinados a divulgar entre os homens os fatos e as idéias”.<sup>18</sup> Também pode-se dizer que através de muita luta, o direito de informar foi conquistado, sem que sobre este incidisse qualquer censura ou licença. Deve-se frisar, entretanto, que “a proibição de censura não obsta, porém, a que o indivíduo assuma as consequências, não só cíveis, como igualmente penais, do que expressou”<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup> GODOY, 2015, p. 55.

<sup>16</sup> “[...] é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”. Cf. BRASIL, 1988, s. p.

<sup>17</sup> SILVA, 2014, p. 248.

<sup>18</sup> DOTTI, 1980, p. 107.

<sup>19</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 265.



Se reconhece o direito de informar como sendo, na realidade, um dever dos donos de empresas jornalísticas e dos jornalistas. Sobre a liberdade destes indivíduos, observa-se:

A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um *direito fundamental* de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um *dever*. Reconhece-se-lhes o *direito de informar* ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o *dever de informar* à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação<sup>20</sup>.

O ensinamento de Silva está em perfeita consonância com os deveres dos jornalistas, elencados no art. 9º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. É possível verificar, com base na letra da lei, que certas condutas são reconhecidas não como direitos ou liberdades, mas especificamente como deveres dos jornalistas:

Art. 9º – É dever do jornalista:

- Divulgar todos os fatos que sejam de interesse público;
- Lutar pela liberdade de pensamento e expressão;
- Defender o livre exercício da profissão;
- Valorizar, honrar e dignificar a profissão;
- Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- Combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercida com o objetivo de controlar a informação;
- Respeitar o direito à privacidade do cidadão;
- Prestigiar as entidades representativas e democráticas da categoria<sup>21</sup>

Sendo assim, os canais de comunicação devem prezar pela veracidade, qualidade e imparcialidade dos conteúdos propagados através de um “comportamento crítico, ético e responsável”<sup>22</sup>, de modo a fazer com que a sociedade possa exercer com plenitude o direito à informação, considerado preponderante.

## 2.4 LIBERDADE DE IMPRENSA

<sup>20</sup> SILVA, 2014, p. 249.

<sup>21</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA, s. d., s. p.

<sup>22</sup> GUERRA, 2004, p. 84.

A liberdade de imprensa, apesar de ter conceito diferente da liberdade de pensamento e expressão, é derivada destas<sup>23</sup>. De acordo com Guerra “a França acolheu a liberdade de imprensa na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789”<sup>24</sup>.

Para que melhor se compreenda o que é imprensa, buscou-se esclarecer o significado da palavra. Imprensa é “arte de imprimir, estabelecimento onde se imprime ou máquina usada para imprimir, para transferir imagens ou documentos para o papel”<sup>25</sup>.

Nos dias atuais, a propagação de informação se dá muito além dos jornais. Há diversos outros meios que cumprem a função do jornal impresso hoje em dia, como rádio, televisão e internet<sup>26</sup>. Sendo assim, pode-se entender que liberdade de informação é gênero e liberdade de imprensa é espécie. Guerra conclui:

Sem dúvida alguma, podemos afirmar que a liberdade de informação, que concebemos hoje, possui o mesmo papel que a imprensa de outrora realização em face da sociedade daquela época, ou seja, a liberdade de imprensa ou liberdade de informação consiste em propiciar a informação para a população<sup>27</sup>.

Mesmo com a mudança no sentido da palavra imprensa, a qual antigamente era apenas “impressa”, hoje passou-se a abranger todos os outros meios de comunicação em geral, sendo que observa-se que a palavra Imprensa ainda continua a ser utilizada. No mesmo sentido, Godoy arremata:

É certo que, em tempos atuais, ao termo *imprensa* não se reserva apenas seu sentido estrito e original, vinculado mesmo à própria descoberta da máquina de imprimir, a prensa. Não se concebe mais a imprensa adstrita às informações impressas, geralmente em jornais e periódicos, ou ainda em qualquer produto impresso<sup>28</sup>.

A imprensa nos dias atuais, demonstra uma grande força e importância no cenário não apenas brasileiro, mas mundial. Certos autores a denominaram de

---

<sup>23</sup> GUERRA, 2004, p. 76.

<sup>24</sup> GUERRA, loc. cit.

<sup>25</sup> DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de imprensa**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/imprensa/>>. Acesso em: 04 set. 2017.

<sup>26</sup> GUERRA, op. cit., p. 77.

<sup>27</sup> GUERRA, loc. cit.

<sup>28</sup> GODOY, 2015, p. 54.

“quarto poder”, afirmando que ela realiza um “controle externo” dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário<sup>29</sup>.

A problemática encontra-se quando a imprensa abusa de suas liberdades protegidas constitucionalmente para propagar informações errôneas, inverídicas, ou de maneira parcial. Destaca-se:

A liberdade de imprensa não autoriza a mentira, a distorção, a calúnia, a injúria e a difamação. Não autoriza tampouco que a notícia seja tratada de forma interessante para as grandes empresas jornalísticas. Sim, de fato queremos e precisamos de uma imprensa livre e imparcial. Queremos e precisamos de que a imprensa continue a exercer este “quarto poder”, desde que esteja cumprindo efetivamente o que determina a Lei, bem como que sejam levados em consideração os ponentes éticos na notícia<sup>30</sup>.

Apesar de ser considerada um direito fundamental, deve-se salientar que a atuação da liberdade de imprensa requer limites. Estes limites não devem se dar, de maneira alguma através de qualquer espécie de censura ou imposição de licença, pois como anteriormente abordado, estas figuras foram proibidas pelo legislador e não fariam qualquer sentido diante do direito à informação ou do direito de informar.

Se faz necessário compreender, entretanto, que a liberdade de imprensa não é uma liberdade ou direito absoluto, tendo em vista que pode colidir com outro direito constitucionalmente garantido. Quando ocorre essa colisão com outros direitos ou liberdades, o ideal a se fazer é usar o critério da ponderação. De acordo com Mendes e Branco “a incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares não se faz automaticamente, mas deve ser ponderada em cada situação, mediante um balanço dos interesses envolvidos”<sup>31</sup>.

#### 2.4.1 A lei de imprensa de 1964

Apesar de ser indiscutível a proteção que a Carta Magna dá ao pensamento, expressão, informação e imprensa, é importante salientar que nem sempre foi assim.

---

<sup>29</sup> GUERRA, 2004, p. 79.

<sup>30</sup> GUERRA, op. cit., p. 82.

<sup>31</sup> MENDES; BRANCO, 2015, p. 266.

No ano de 1964, foi sancionada pelo então presidente Castello Branco a Lei 5.250/1964, que dispunha sobre a regulamentação da liberdade de manifestação de pensamento e expressão. O que se pode perceber é que o principal objetivo desta lei era restringir a liberdade de imprensa, impondo sanções mais severas aos que de certa forma a desrespeitassem<sup>32</sup>.

Tudo estava sendo preparado para que mais tarde, no ano de 1968, fosse emitido o Ato Institucional número 5 (AI-5). Uma das determinações mais importantes e duras deste decreto foi a imposição de censura prévia aos jornais, livros, revistas, peças de teatro e músicas da época. Conforme observa Nogueira “Em pouco tempo, censores do governo estavam dentro das redações para decidir o que deveria ser publicado ou não, o que poderia ir ao ar”<sup>33</sup>.

Apesar da extinção do AI-5 em 1978, a Lei de Imprensa de 1964 continuou em vigor até o ano de 2009 (sendo uma das últimas leis da época do regime militar ainda vigorando<sup>34</sup>), mesmo em descompasso com a CF de 1988. Interessante observar qual o argumento em comum dos ministros do STF que votaram pela extinção da referida lei:

Além do relator do processo, ministro Carlos Britto, votaram pela extinção da Lei de Imprensa os ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e Celso de Mello. O argumento comum entre eles foi o de que a Lei 5.250/67 foi criada a partir de uma ótica punitiva e cerceadora da liberdade de expressão. Por isso, não pode sobreviver na atual ordem jurídica<sup>35</sup>.

#### 2.4.2 Direito de resposta

Ao perceber que é bastante recorrente o conflito entre direitos fundamentais inerentes à liberdade de expressão e direitos da personalidade dos indivíduos, já

---

<sup>32</sup> NOGUEIRA, Alberto. Há 50 anos, ditadura sancionou Lei de Imprensa. **Folha Online**, São Paulo, 09 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://acervofolha.blogfolha.uol.com.br/2017/02/09/ha-50-anos-ditadura-sancionou-lei-de-imprensa/>>. Acesso em: 11 set. 2017.

<sup>33</sup> NOGUEIRA, loc. cit.

<sup>34</sup> NOGUEIRA, loc. cit.

<sup>35</sup> HAIDAR, Rodrigo. STF decide que Lei de Imprensa é inconstitucional. **Consultor Jurídico**, 30 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-30/lei-imprensa-inconstitucional-decide-supremo>>. Acesso em: 11 set. 2017.

atento sobre o fato de que na era da informação, isto seria uma problemática, o legislador inseriu no Art. 5º, inciso V da CF “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Apesar do direito de resposta proporcional ao agravo estar contido na CF desde 1988, este direito também possuía fundamento na Lei de Imprensa de 1967. Este foi um ponto a ser debatido em 2009, quando a Lei 5.250/67 foi revogada, conforme anteriormente citado.

Celso de Mello citou o inciso V do artigo 5º da Constituição: “Art. 5º (...). V — É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”. Diante do texto constitucional, o ministro afirmou que “torna-se desnecessária a intervenção concretizadora do legislador comum. A ausência de regulação legislativa não se revelará obstáculo ao exercício do direito de resposta”. Trocando em miúdos, a regra está bem clara na Constituição, segundo o ministro. Gilmar Mendes reclamou que o tribunal está jogando fora uma regulamentação razoável e deferindo ao juiz regular, caso a caso, o direito de resposta. “Isso não é bom nem para as empresas, nem para os cidadãos”, disse. “Eles podem entrar em uma selva hermenêutica.”<sup>36</sup>

Após a declaração de inconstitucionalidade e revogação total da Lei de 1967, muito se debateu com relação as brechas que a ausência de previsão infraconstitucional deixaria referente ao direito de resposta — regulamentado pela lei revogada em seu artigo 29<sup>37</sup>. Apesar de existir previsão constitucional deste direito, entendeu por se fazer necessária uma regulamentação extravagante de como ele seria exercido de fato.

Portanto, no ano de 2015, a então presidente da república Dilma Rouseff sancionou a Lei 13.188/15, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Este direito de resposta consiste em “proteger a pessoa de imputações ofensivas e prejudiciais a sua dignidade humana e sua honra”<sup>38</sup>. O ofendido, caso

<sup>36</sup> HAIDAR, 2009.

<sup>37</sup> “Art . 29. Tôda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que fôr acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação”. Cf. BRASIL. Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 fev. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm)>. Acesso em: 5 out. 2017.

<sup>38</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 52.

haja negativa daquele que produziu o conteúdo ofensivo, pode buscar tutela no Poder Judiciário, mas deve-se ressaltar que não é um requisito necessário a tentativa de entrar em um consenso com o ofensor para que se demande judicialmente<sup>39</sup>.

É de extrema importância ressaltar também a seguinte lição de Moraes:

A Constituição Federal estabelece como requisito para o exercício do direito de resposta ou réplica a proporcionalidade, ou seja, o desagravo deverá ter o mesmo destaque, a mesma duração (no caso de rádio e televisão), o mesmo tamanho (no caso de imprensa escrita) ué a notícia que gerou a relação conflituosa. A responsabilidade pela divulgação do direito de resposta é da direção do órgão de comunicação, e não daquele que proferiu as ofensas.<sup>40</sup>

O texto original da Lei 13.188/15, no Art. 5º, §3º previa que “tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente”<sup>41</sup>. Este dispositivo foi vetado pela seguinte razão:

Ao não definir critérios para a participação pessoal do ofendido, o dispositivo poderia desvirtuar o exercício do direito de resposta ou retificação. Além disso, o projeto já prevê mecanismos para que tal direito seja devidamente garantido<sup>42</sup>.

Assim, observa-se que apesar do veto presidencial, a referida lei foi, em termos de legislação, um importante avanço no que se refere a regulamentação de direitos fundamentais previstos de maneira genérica na CF.

Um dos reflexos da Lei 13.188/15 foi a inclusão do parágrafo único do artigo 143 do CP, mas este assunto irá se tratar em outra oportunidade, no capítulo posterior.

---

<sup>39</sup> MORAES, 2014, p. 52.

<sup>40</sup> MORAES, loc. cit.

<sup>41</sup> BRASIL. Mensagem n. 478, de 11 de novembro de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 de novembro de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-478.htm)>. Acesso em: 09 out. 2017.

<sup>42</sup> BRASIL, loc. cit.

### 3 DIREITO À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM

#### 3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento publicado pela Organização das Nações Unidas no ano de 1948, notadamente em um período pós Segunda Guerra Mundial, traz em seu texto os direitos inerentes ao cidadão com relação ao Estado e em contrapartida, os deveres do Estado com relação aos cidadãos. No referido documento, na primeira frase de seu preâmbulo, é possível prever em parte qual o teor da referida declaração:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo<sup>43</sup>.

Foi com a Revolução Francesa, mais especificamente com a promulgação do chamado Código Napoleônico em 1804, que se revolucionou o Direito no mundo ocidental. O Código Civil Francês trazia diversas novidades no que tange as liberdades individuais, igualdade entre os indivíduos perante a lei e diversos outros assuntos que apresentaram elevado progresso<sup>44</sup>.

Ocorre que, apesar desta evolução, décadas depois, o mundo presenciou uma das piores atrocidades já vividas, a Segunda Guerra. Neste cenário ocorreram diversas violações as noções que se tinha na época com relação a direitos humanos na medida em que o fascismo e nazismo crescia tomando espaço na Europa<sup>45</sup>.

O nazi/fascismo foi, por décadas, a grande “peste” enfrentada pelos europeus não-caucasianos, dizimando um sem-número de judeus, negros, e tantas outras etnias que foram sujeitas ao maior massacre da história escrita da humanidade, justificando por serem considerados “sem direitos”,

---

<sup>43</sup> UNICEF BRASIL. Declaração universal dos direitos humanos. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 09 out. 2017.

<sup>44</sup> HAETINGER, Josiane Aparecida de Jesus Matias. Evolução histórica da dignidade da pessoa humana. **Conteúdo Jurídico**., 17 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-da-dignidade-da-pessoa-humana,38001.html>>. Acesso em: 09 out. 2017.

<sup>45</sup> HAETINGER, loc. cit.

sem “cidadania”, o que fazia com que se pautassem em tais atitudes esdrúxulas<sup>46</sup>.

Após este duro período de guerra, a Organização das Nações Unidas foi fundada no ano de 1945. Seu principal objetivo inicialmente era evitar que outras atrocidades fossem novamente cometidas, sendo que as principais discussões se referiam (e se referem até os dias atuais) a direitos humanos.

No Brasil, foi a CF de 1988 que concretizou as ideias que tanto se discutiam na ONU. Talvez pelo fato de estarem “ainda frescos em nossa memória os frutos de ideologia como nazismo, fascismo, marxismo”<sup>47</sup>, o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>48</sup>, bem como o seu artigo 1º<sup>49</sup>, deixam evidentes os princípios fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, estando a dignidade da pessoa humana expressamente descrita no inciso III do artigo 1º.

Apesar de ser considerada um princípio norteador do direito brasileiro, grande parte dos operadores do direito, por muitas vezes, encontram dificuldade em conceituar tal princípio. Porém, Rodrigues Júnior bem observa:

Com efeito, não é necessário ter claramente definição o conceito de “dignidade da pessoa humana” para identificar atitudes que desrespeitam a dignidade do homem. [...] Em outras palavras, mesmo que seja difícil definir em termos precisos o conteúdo de dignidade da pessoa humana, é perfeitamente possível identificar aquilo que afronta a dignidade humana.<sup>50</sup>

E em seguida alerta que “mais importante do que o conceito, é a tentativa de concretização da ideia de dignidade da pessoa humana”<sup>51</sup>, muito embora parte da

---

<sup>46</sup> HAETINGER, 2017.

<sup>47</sup> RODRIGUES JÚNIOR, 2009, p. 45.

<sup>48</sup> “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”. Cf. BRASIL, 1988.

<sup>49</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”. Cf. BRASIL, loc. cit.

<sup>50</sup> RODRIGUES JÚNIOR, op. cit., p. 44.

<sup>51</sup> Ibid., p. 45.



doutrina considere este princípio como sendo um princípio inoperante<sup>52</sup>. Apesar da dificuldade que se encontra para conceituar este princípio, Moraes o faz brilhantemente:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que trás consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>53</sup>

Desta forma, diante do que acaba de ser abordado, se percebe que o princípio da dignidade da pessoa humana apesar de não ter sido criado pela Carta Magna brasileira, é por ela garantido<sup>54</sup>, de modo que este “é um princípio estruturante e fundamental do Direito”<sup>55</sup>.

### 3.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade, são aqueles que, ao contrário dos direitos patrimoniais – que são adquiridos ao longo da vida – já nascem com a pessoa, estes direitos não possuem qualquer conteúdo econômico direto e imediato. Pode-se dizer que “há direitos que afetam diretamente a personalidade[...] personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos”<sup>56</sup>.

Estes direitos encontram origem no Direito Romano. Naquela época se acreditava que:

<sup>52</sup> RODRIGUES JÚNIOR, 2009, p. 43.

<sup>53</sup> MORAES, 2014, p. 18.

<sup>54</sup> RODRIGUES JÚNIOR, op. cit. p. 50.

<sup>55</sup> RODRIGUES JÚNIOR, loc. cit.

<sup>56</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 179.

Às pessoas dotadas de *status libertatis* era reconhecida a cidadania e, com ela, a capacidade jurídica plena, a completa aptidão para ter e exercer direitos. Portanto, somente os cidadãos, em princípio, possuíam integrais direitos da personalidade<sup>57</sup>.

Ocorre que, posteriormente, no período compreendido por época romana clássica (entre 27 a. C. e 284 d. C.), os escravos também passaram a ser considerados como *persona*, em decorrência disto, possuíam a chamada personalidade, muito embora a liberdade destes indivíduos encontrasse restrições<sup>58</sup>. Os dotados de personalidade eram o homem livre (que possuía plena capacidade jurídica) e da mesma maneira, o escravo. Desta forma, entendia-se que “a personalidade não decorria da lei, mas do simples fato de nasce ser humano”<sup>59</sup>.

Não foi estranha, ao direito romano, a percepção da personalidade como decorrência, acima de tudo, e antes da lei, da condição e da natureza humanas. O termo *homem*, ou *pessoa*, encerrou designação alusiva à qualquer indivíduo, mesmo sendo escravo.<sup>60</sup>

A partir da ideia de que “os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana”<sup>61</sup>, conclui-se que a chamada teoria dos direitos da personalidade evoluiu na medida em que evoluíram todas as ideias referentes a valorização do homem<sup>62</sup>, seguindo uma linha em paralelo com tudo o que foi abordado pelo item anterior desta pesquisa, naquilo que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, afirma-se que “os direitos da personalidade são aqueles direitos que são deferidos à pessoa de defender aquilo que lhe é próprio, ou seja, a essência de sua personalidade, nem como as qualidades que são inerentes a ela”<sup>63</sup>.

Apesar de não contar inicialmente com qualquer espécie de conteúdo econômico, Venosa ensina:

Diferem dos direitos patrimoniais porque o sentido econômico desses direitos é absolutamente secundário e somente aflorará quando transgredidos: tratar-se-à, então, de pedido substitutivo, qual seja, uma

---

<sup>57</sup> GODOY, 2015, p. 5.

<sup>58</sup> Ibid, p. 6.

<sup>59</sup> GODOY, loc. cit.

<sup>60</sup> GODOY, op. cit., p. 7.

<sup>61</sup> VENOSA, 2014, p. 182.

<sup>62</sup> GODOY, op. cit., p. 13.

<sup>63</sup> GUERRA, 2004, p. 14.

reparação pecuniária indenizatória pela violação do direito, que nunca se colocará no mesmo patamar do direito violentado. Os danos que decorrem da violação desses direitos possuem caráter moral. Os danos patrimoniais que eventualmente podem decorrer são de nível secundário. Fundamentalmente, é no campo dos danos morais que se situa a transgressão dos direitos da personalidade. De fato, em linhas gerais, não há danos morais fora dos direitos da personalidade<sup>64</sup>.

E em outra oportunidade, Venosa arremata “Apenas no sentido metafórico e poético podemos afirmar que esses direitos pertencem ao *patrimônio moral* de uma pessoa”<sup>65</sup>.

Dito isto, cumpre salientar que os direitos da personalidade são dotados de uma série de características: (A) são absolutos, o que significa dizer que são oponíveis a todos<sup>66</sup>; (B) são inatos ou originários, pois independente de qualquer fator externo, se adquirem a partir do nascimento<sup>67</sup>; (C) são imprescritíveis pois duram enquanto perdurar a vida humana e em consequência disto, a personalidade<sup>68</sup>, “o titular do direito da personalidade poderá, em qualquer tempo, exercer o direito subjetivo contra abusos a ele relacionados, que por ventura estejam ocorrendo”<sup>69</sup>; (D) são inalienáveis já que “estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato”<sup>70</sup>; (E) são intransmissíveis “porque não há possibilidade de transmitir estes direitos que são inerentes à pessoa humana”<sup>71</sup>; (F) são irrenunciáveis “porque não existe, da mesma forma, a possibilidade de se renunciar a um direito, a um dom que é proveniente de Deus”<sup>72</sup>.

Acerca da tutela oferecida através do ordenamento jurídico a estes direitos, é correto dizer que:

Os princípios dos direitos da personalidade estão expressos de forma genérica em dois níveis. Na Constituição Federal, que aponta sua base, com complementação no Código Civil brasileiro, que os enuncia de forma mais específica.<sup>73</sup>

---

<sup>64</sup> VENOSA, 2014, p. 180.

<sup>65</sup> Ibid., p. 181.

<sup>66</sup> GUERRA, 2004, p. 15.

<sup>67</sup> VENOSA, op. cit., p. 181.

<sup>68</sup> VENOSA, loc. cit.

<sup>69</sup> GUERRA, op. cit., p. 15.

<sup>70</sup> VENOSA, op. cit., p. 181.

<sup>71</sup> GUERRA, op. cit., p. 15.

<sup>72</sup> GUERRA, loc. cit.

<sup>73</sup> VENOSA, op. cit., p. 180.

O CC brasileiro de 1916 não possuía um capítulo que se tratasse especificamente acerca dos direitos da personalidade como o CC de 2002 possui. No Código atual, o Capítulo II, denominado “Dos Direitos da Personalidade” faz menção expressa (dos artigos 11 ao 21<sup>74</sup>) a estes direitos.

Acerca do tratamento dado aos direitos da personalidade na CF, observa-se que:

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não contém uma previsão expressa do direito ao livre desenvolvimento da personalidade como faz o ordenamento constitucional alemão. Entretanto, existe o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, III, da CRFB/88, que conforma todo o processo exegético. Dessa maneira, é possível afirmar que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade encontra-se amparado por este dispositivo constitucional<sup>75</sup>.

Por fim, insta salientar que os direitos da personalidade, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana são inerentes à natureza humana acima de toda e qualquer legislação, pois nascem conjuntamente com seu titular. Mesmo que o texto constitucional ou o Código Civil brasileiro não fizessem referência a estes direitos,

---

<sup>74</sup> “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial. Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo. Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” Cf. BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2017.

<sup>75</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015. p. 294.

dentro de uma sociedade civilizada, estes direitos estão enraizados e devem ser presumidos para que se consiga conviver harmonicamente<sup>76</sup>.

### 3.2.1 Direito à intimidade

O direito à intimidade corresponde a um dos direitos da personalidade e está previsto expressamente no inciso X, artigo 5º da CF<sup>77</sup>. Apesar de guardarem grande semelhança os conceitos de intimidade e vida privada, estes se diferem e não devem ser confundidos.

Uma maneira fácil de se compreender a referida distinção é entender “a construção de um direito à intimidade como círculo mais restrito do direito à vida privada”<sup>78</sup>.

Muito embora o direito à intimidade seja considerado sinônimo de direito à privacidade, conforme observação de Silva:

Nos termos da Constituição, contudo, é plausível a distinção que estamos fazendo, há que o inciso X do Art. 5º separa intimidade de outras manifestações de privacidade: vida privada, honra e imagem das pessoas<sup>79</sup>

Tavares realiza uma interessante abordagem acerca do tema:

Tem sido utilizada a ideia de camadas para representar a diferença entre intimidade e a vida privada. Assim, a intimidade seria a camada ou esfera mais reservada, cujo acesso é de vedação total ou muito restrito, geralmente para familiares. Já a vida privada estará representada por uma camada protetiva menor, embora existente. Muitos podem ter acesso, mas isso não significa a possibilidade de divulgação irrestrita, massiva ou a desnecessidade de autorização<sup>80</sup>.

---

<sup>76</sup> RODRIGUES JÚNIOR, 2009, p. 48.

<sup>77</sup> “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Cf. BRASIL, 1988.

<sup>78</sup> DOTI, 1980, p. 156.

<sup>79</sup> SILVA, 2014, p. 206.

<sup>80</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 670.

Desta forma, é comum encontrar definições doutrinárias de intimidade como sendo o “direito de estar só”, o “direito do indivíduo, querendo, de ser deixado em paz, sem o importuno da curiosidade ou da indiscrição”<sup>81</sup> ou até mesmo “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”<sup>82</sup>.

Guerra traz um conceito bastante completo e interessante sobre o que seria intimidade:

Assim, verifica-se que a intimidade é algo a mais do que a privacidade, ou seja, a intimidade caracteriza-se por aquele espaço, considerado pela pessoa como impenetrável, intransponível, indevassável e que, portanto, diz respeito única e exclusivamente à pessoa, como por exemplo, recordações pessoais, memórias, diários etc. Este espaço seria de tamanha importância que a pessoa não desejaria partilhar com ninguém. São os segredos, as particularidades, as expectativas, enfim, seria o que vamos chamar de “o canto sagrado” que cada pessoa possui.<sup>83</sup>

Conclui-se, portanto, que a proteção à intimidade referida na CF diz respeito a preservação da vida particular de cada ser humano na sociedade e de seus respectivos pensamentos mais secretos em face de outras pessoas e do Estado, desta forma, reservando a própria vivência de cada pessoa inserida em uma coletividade<sup>84</sup>.

### 3.2.2 Direito à vida privada

O direito à vida privada, dissemelhantemente do direito à intimidade, “envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.”<sup>85</sup>

A CF de 1988, quando se dispõe a proteger a vida privada das pessoas, significa dizer que está se protegendo:

---

<sup>81</sup> INSTITUTO GUTENBERG. O direito de estar só. **Igutemberg**, 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <[www.igutenberg.org/biblio19.html](http://www.igutenberg.org/biblio19.html)>. Acesso em: 16 out 2017.

<sup>82</sup> DOTI, 1980, p. 45.

<sup>83</sup> GUERRA, 2004, p. 47.

<sup>84</sup> OLIVEIRA, Rogério Donizetti Campos de. Direito a intimidade e sua proteção baseada nos direitos humanos no mundo. **Âmbito Jurídico**. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14826](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826)>. Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>85</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 135.

O conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida. Consiste ainda na faculdade que cada indivíduo tem de obstar à intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso à informações sobre a privacidade de cada um, e também que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.<sup>86</sup>

Neste mesmo sentido, Tavares desenvolve:

A liberdade da vida privada envolve a possibilidade de realização da vida sem ser molestado por terceiros, sem ser agredido pela bisbilhotice alheia. Isso implica a proibição, dirigida tanto à sociedade quanto ao Poder Público, de imiscuir-se na vida privada ou de divulgar esta ao público. Tal liberdade também impede que se preservem informações obtidas unicamente e exclusivamente à privacidade de cada um, obtidas de forma lícita ou ilícita.<sup>87</sup>

Portanto, observa-se que vida privada consiste no relacionamento que os cidadãos desenvolvem com o mundo externo e também no relacionamento privado com a família, amigos, bem como o comportamento de cada pessoa tanto em sua casa como em outros locais reservados.<sup>88</sup>

Pode-se dizer, em suma, que vida privada está na liberdade que cada pessoa possui de compartilhar ou não informações referentes à sua própria vida, particularidades, situações mais delicadas envolvendo parentes, problemas de saúde, lembranças de família e coisas do gênero. Estas informações poderiam ser compartilhadas unicamente e exclusivamente com quem o particular entende que o convém, não sendo admitidas portanto interferências ou intromissões externas e sem a devida autorização<sup>89</sup>.

### 3.2.3 Direito à honra

O direito à honra se difere completamente do direito à privacidade (intimidade e vida privada), muito embora esteja presente no mesmo dispositivo constitucional. Pode-se dizer resumidamente que este direito consiste no conjunto de atributos e

---

<sup>86</sup> GUERRA, 2004, p. 47.

<sup>87</sup> TAVARES, 2010, p. 682.

<sup>88</sup> TAVARES, loc. cit.

<sup>89</sup> GUERRA, op. cit., p. 47.

condições pessoais que conferem a pessoa estima social e um conceito perante à sociedade na qual está inserida.

A honra constitui-se do somatório das qualidades que individualizam o cidadão, gerando seu respeito pela sociedade, o bom nome e a identidade pessoal que o diferencia no meio social. E o cidadão tem o direito de resguardar sua honra pessoal, essencial ao bom convívio dentro da sociedade<sup>90</sup>.

Pode-se dizer também que “honra é valor imaterial, insuscetível de apreciação, valoração ou mensuração de qualquer natureza, inerente à própria dignidade e personalidade humanas”<sup>91</sup>.

Importante salientar que o direito à honra, diferentemente do direito à intimidade e vida privada não está incluído no conceito de privacidade<sup>92</sup>. A honra, então, é o objeto de direito, sendo que no direito à intimidade e vida privada, o objeto de direito é a privacidade. A proteção à honra está no direito de “não ser molestado, injuriado, ultrajado ou lesado na sua dignidade ou consideração social”<sup>93</sup>.

Acredita-se que a CF protege a honra como sendo um direito fundamental pela seguinte razão:

No direito à honra, a pessoa é tomada, frente à sociedade, em função do valor que possui dentro daquele contexto social. Ocorrendo então a lesão da honra, de imediato a pessoa cujo direito foi violado se sente diminuída, desprestigiada, humilhada, constrangida, tendo perdas enormes tanto no aspecto financeiro, como no aspecto moral, pois a lesão se reflete de imediato na opinião pública, que logo adota uma postura negativa contra a pessoa.<sup>94</sup>

E até mesmo pelo fato de que a honra é um bem inerente ao próprio homem, que nasce e morre com ele “do qual não poderá divorciar-se”<sup>95</sup>.

A honra, como descrito, está diretamente relacionada ao aspecto da moral, dos valores mais importantes das pessoas, de poder andar de cabeça erguida, de ter um nome, das pessoas terem uma boa referência desta

---

<sup>90</sup> TAVARES, 2010, p. 682.

<sup>91</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 314.

<sup>92</sup> BITENCOURT, loc. cit.

<sup>93</sup> GUERRA, 2004, p. 49.

<sup>94</sup> Ibid, p. 50.

<sup>95</sup> GUERRA, loc. cit.



peessoa, enfim, de poder se olhar no espelho e verificar que, de fato, trata-se de um homem honrado<sup>96</sup>.

Tamanhas são as consequências que a violação deste direito produz, que o Direito Penal, apesar de sua característica de *ultima ratio*, também protege a honra como bem jurídico, verificando-se assim a importância deste direito.

### 3.2.3.1 Os crimes contra a honra

O Direito à Honra não está previsto unicamente na CF (Artigo 5º, inciso X), mas é também tutelado pelo CP em seu Capítulo V, dos artigos 138 a 145.

Importante destacar que este é um interesse que tem sido protegido penalmente através dos tempos desde a Grécia e Roma antigas<sup>97</sup>.

A doutrina penal costuma dividir este conceito de honra em dois aspectos, sendo eles o objetivo e o subjetivo. A honra objetiva diz respeito aos tributos que as pessoas têm perante a sociedade, a ideia que as outras pessoas fazem daquele sujeito<sup>98</sup>. Já a honra subjetiva significa a autoestima, o gostar de si mesmo, “está relacionado a questão do próprio eu”<sup>99</sup>.

Os crimes de calúnia<sup>100</sup> e difamação<sup>101</sup> ofendem a honra objetiva, enquanto o crime de injúria<sup>102</sup> ofende a honra subjetiva da pessoa.

<sup>96</sup> GUERRA, 2004, p. 50.

<sup>97</sup> BITENCOURT, 2011, p. 314.

<sup>98</sup> GUERRA, op. cit., p. 49.

<sup>99</sup> Ibid., p. 50.

<sup>100</sup> “Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos..Exceção da verdade. § 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.” Cf. BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2017.

<sup>101</sup> “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Exceção da verdade. Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.” Cf. BRASIL, loc. cit.

<sup>102</sup> “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma

Em relação aos crimes de calúnia e difamação, há o instituto da Retratação, previsto no artigo 143, CP:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Importante destacar que o parágrafo único deste artigo foi incluído em 2015, pela Lei 13188/2015, a chamada Lei de Imprensa que já foi mencionada na presente pesquisa. Antes desta lei, nos crimes de calúnia e difamação, o querelado que se retratasse antes da sentença, ficaria isento de pena. A retratação extingiria a punibilidade independentemente da vítima (a oitiva do ofendido poderia ser dispensada). Após a Lei de Imprensa, para que o juiz extinga a punibilidade em caso de retratação, em regra não há necessidade de ouvir a vítima (Art. 143, *caput*). A mudança está no fato de que se a ofensa se der através de meio de comunicação, o querelante deve obrigatoriamente ser ouvido, para que se verifique se há ou não o desejo de que o sujeito ativo se retrate (Parágrafo único).<sup>103</sup>

Devido a tudo o que já foi anteriormente abordado na presente pesquisa, e tendo em vista os avanços tecnológicos e a rapidez com que as informações chegam aos receptores, esta mudança legislativa foi de extrema relevância, já que dá voz ao ofendido no sentido de que ele tem um certo poder de aceitar ou não a retratação do réu.

### 3.2.4 Direito à imagem

---

reprovável, provocou diretamente a injúria;II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.” Cf. BRASIL, 1940.

<sup>103</sup> SANCHES, Rogério. Lei 13188/15 altera o art. 143 CP. **Youtube**, 21 de dezembro de 2015. Disponível em <<https://youtu.be/WqyXUEyJRS4>>. Acesso em: 23 out. 2017.

Para que se entenda a proteção dada ao direito à imagem, é necessário compreender o que a doutrina entende como sendo imagem. Trata-se de conceito extremamente abrangente, que engloba não apenas os traços físicos, mas também características morais das pessoas.<sup>104</sup>

O direito à imagem, sem dúvida alguma, é de vital importância para as pessoas, pois consiste no direito que a própria pessoa têm sobre a projeção de sua personalidade física ou moral em face da sociedade, incidindo assim em um conjunto de caracteres que vai identificá-la no meio social.<sup>105</sup>

Deve-se observar que imagem e honra não se confundem, conforme aponta Godoy:

Em verdade, porém, imagem e honra não se confundem. Tanto assim que o direito à imagem pode ser violado sem que seja afetada a honra de uma pessoa, bastando recorrer ao exemplo de Pedro Frederico Caldas, em que fotografia, de uso autorizado para determinada campanha, é também utilizada para fim outro, de propaganda da agência encarregada daquele primeiro trabalho. Violou-se o direito à imagem, sem qualquer maltrato do direito à honra da pessoa fotografada.<sup>106</sup>

Dentre os direitos elencados no inciso X, art. 5º, CF, os quais já foram abordados na presente pesquisa, parte da doutrina acredita que o direito à imagem é o que possui maior relevância atualmente, isso se dá pelo seguinte motivo, como bem observa Guerra:

O direito à imagem se destaca dos demais pelo fato de a imagem humana estar sendo utilizada largamente em publicidade de produtos, serviços, entidades, e, principalmente, por parte da imprensa, objeto de nossa pesquisa, sem o devido consentimento, ensejando desta forma ações judiciais para a reparação do dano.<sup>107</sup>

E ainda, exemplifica:

Imagine, por exemplo, que uma pessoa de bem, cumpridora de suas obrigações, com família constituída, com emprego determinado, que participa ativamente da comunidade em que vive, e que de repente é acusado de um crime. O que faz a imprensa? Estampa a fotografia desta

---

<sup>104</sup> GUERRA, 2004, p. 55.

<sup>105</sup> Ibid., p. 57.

<sup>106</sup> GODOY, 2015, p. 37.

<sup>107</sup> GUERRA, loc. cit.

pessoa na primeira página do jornal, ou ainda, na página dos “procurados”, sem ter a preocupação da apuração inicial dos fatos que estão sendo imputados àquela pessoa. O fato é que qualquer um de nós está sujeito a isto<sup>108</sup>.

Quando situações como a descrita acima ocorrem, muitas vezes não é oportunizado o direito de resposta aos acusados. É nítido que além da demasiada exposição e sensacionalismo, não se observa o tratamento dos indivíduos como se investigados/acusados fossem, mas estes infelizmente já são previamente taxados como culpados e tratados como condenados. Assim, ocorrem inúmeras ofensas à dignidade da pessoa humana, honra, imagem, princípio da presunção de inocência (que será abordado no próximo tópico). Estas violações são expressamente proibidas pela Carta de 1988.

### 3.3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO DEVER DE TRATAMENTO

O Princípio da Presunção de Inocência, além de ser protegido em âmbito constitucional através do artigo 5º, LVII, CF “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, é considerado um princípio norteador do processo penal. Significa que nenhuma pessoa pode ser culpada pela prática de um ilícito previamente a um julgamento pelo juiz natural, com ampla oportunidade de defesa e demais garantias do processo.<sup>109</sup>

Este é considerado um princípio com íntima ligação ao Estado Democrático de Direito, vez que aqui não se permite qualquer arbitrariedade por parte do Estado. A referida arbitrariedade foi muito comum na Idade Média, onde o processo penal era completamente inquisitorial e ao invés da presunção de inocência, existia uma presunção de culpa<sup>110</sup>. Neste sentido, fica a lição de Moraes:

Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de

---

<sup>108</sup> GUERRA, 2004, p. 58.

<sup>109</sup> TAVARES, 2010, p. 716.

<sup>110</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. p. 25.

direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente.<sup>111</sup>

Sendo assim, conhecendo as características do Estado brasileiro e sua CF, bem como o sistema penal brasileiro, não restam dúvidas de que este princípio deve ser seguido à risca pelos operadores do Direito. Lopes Junior<sup>112</sup> categoriza a presunção de inocência como um verdadeiro dever de tratamento em relação ao acusado, mas não apenas no âmbito do processo penal, em sua dimensão interna. Ocorre que, além de se reconhecer a dimensão interna ao direito, há uma dimensão externa, que diz respeito a toda uma sociedade, a qual deve observar o princípio da presunção de inocência tanto quanto qualquer operador do Direito. Aury explica:

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.<sup>113</sup>

O fato é que de um lado há o direito de informar e de ser informado, porém de outro lado está a dignidade da pessoa humana, a intimidade, vida privada, honra, imagem, direitos de personalidade e presunção de inocência. Nos dias atuais existe uma dificuldade de ponderar todos estes direitos e a grande problemática apresentada na pesquisa é como fazê-lo de modo que nenhuma das partes seja prejudicada, nenhum direito seja ferido e nenhum dever deixe de ser observado.

---

<sup>111</sup> MORAES, 2014, p. 123.

<sup>112</sup> LOPES JUNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 94-97.

<sup>113</sup> *Ibid.*, p. 97.

#### 4 OS LIMITES DO DIREITO À INFORMAÇÃO E DIREITO DE INFORMAR FRENTE À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM

De acordo com tudo o que foi abordado anteriormente, sabe-se que há um claro conflito entre os direitos expostos e, portanto, uma necessidade de impor limites, mas estes limites não são impostos somente pelo fato de haver conflitos. Sobretudo se faz necessário aceitar e reconhecer que não existem direitos ilimitados<sup>114</sup>, já que a limitação ocorre para que seja possível conviver em sociedade<sup>115</sup>. É resumidamente a famosa ideia de contrato social, do filósofo Jean-Jacques Rousseau, em que se abre mão de alguns direitos e liberdades em detrimento de uma vontade maior, do interesse do povo. Ocorre que há opiniões diversas sobre o assunto:

Numa concepção liberal, o direito à intimidade da vida privada deve-se constituir em limite ao direito à informação. Na prática, porém, o problema ganha contornos de acentuada perplexidade não apenas pela falta de textos específicos sobre a definição e conteúdo destas liberdades, como também é fundamentalmente pela dificuldade em fixar a sua extensão.<sup>116</sup>

Por outro lado, conforme aponta o jurista Guerra sobre um caso que envolvia a atriz global Vera Fischer, “a imprensa se baseia na tese de que não há limites em relação à privacidade de pessoas públicas”<sup>117</sup>.

Entre os diferentes pontos de vista, se destacam pelo bom senso aqueles que adotam uma posição equilibrada, levando em consideração que ambas as garantias estão em nível constitucional e portanto não possuem hierarquia uma sobre a outra:

As limitações reciprocamente impostas não resultam da hierarquia entre as liberdades em conflito – posto não ser adequado um critério de superposição – mas das circunstâncias que interferem em cada situação concreta. Em algumas delas, deve ser considerado prevalente o direito à intimidade; em outras, deve se ter como prioritário o direito à informação<sup>118</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, Guerra aponta:

---

<sup>114</sup> DOTTI, 1980, p. 175.

<sup>115</sup> Ibid., p. 176.

<sup>116</sup> Ibid., p. 175.

<sup>117</sup> GUERRA, 2004, p. 113.

<sup>118</sup> DOTTI, op. cit., p. 181.

O fato é que, cada caso será um caso, não se podendo estabelecer conclusões herméticas de como o Estado-juiz deverá proceder na composição do conflito, devendo resolvê-lo casuisticamente, sendo necessário harmonizar os direitos em conflito, solucionando-o.<sup>119</sup>

Os trechos supracitados conduzem a ideia de que não se pode dizer abstratamente que o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem sempre irá se sobrepor ao direito de informar e de informação ou vice e versa, mas que esta questão será ponderada levando em consideração cada caso concreto. Isso acontece pelo fato de não existir hierarquia entre estes direitos, já que estão igualmente previstos na CF e se tratam de direitos fundamentais. Por este motivo, a seguir, o melhor a se fazer é subdividir as limitações do direito de informação em limitações absolutas e relativas.

#### 4.1 LIMITAÇÕES ABSOLUTAS

##### 4.1.1 Respeito à vida

Considera-se que o direito à vida é um limite intransponível quando há aparente conflito entre direitos fundamentais. Sempre que um direito prevalecer sobre o outro, deve prevalecer aquele que mais se aproxima com o respeito à vida, já que este direito é a base para todos os outros. Isso ocorre pois sem a vida, nenhuma pessoa pode exercer nenhum outro direito. É por essa razão que no ordenamento jurídico brasileiro não é admitida a pena de morte, e justamente pelo respeito à vida, são inadmissíveis a eutanásia, aborto e suicídio, por exemplo<sup>120</sup>.

Como bem observou Carlos Soria, apesar da inegável proximidade entre o direito à vida e os direitos de expressão e de informação, as relações de conflito existente entre eles são indiretas, ao contrário das relações conflituosas entre estes direitos e os outros direitos humanos, como por exemplo, o direito à honra, à intimidade ou à imagem. Entretanto, aduz o pré-citado autor, “as mensagens informativas podem matar, porque matar é também aconselhar, ajudar, favorecer ou induzir a morte”. Prova inconteste

---

<sup>119</sup> GUERRA, 2004, p. 134.

<sup>120</sup> RODRIGUES JÚNIOR, 2009, p. 89-90.

dessa afirmação é o fato de que notícias de suicídio raramente são divulgadas pela mídia, salvo em casos excepcionais.<sup>121</sup>

Acontece que o fato de suicídios não serem noticiados é uma questão ética entre os jornalistas e integrantes da imprensa, há uma espécie de "convenção profissional extra-oficial (quase como um código que ninguém fala sobre mas que todos sabem que existe)" que estabelece que casos de suicídio não devem ser divulgados.<sup>122</sup>

Isso ocorre basicamente pois há um senso comum de que não seria razoável publicar notícias de um ato tão íntimo e individual como o suicídio, de modo que divulgá-lo, faria com que a mídia fizesse um papel investigativo com relação aos motivos que fizeram a pessoa ceifar a própria vida "coisa que não seria nada legal para a imagem do falecido e da família"<sup>123</sup>. Consequentemente, há portanto o respeito não apenas em relação a direitos de personalidade, mas um respeito à vida pela parte dos jornalistas.

Desta forma, pode-se notar que com relação a determinadas matérias, a imprensa tem plena consciência do que seria uma violação de intimidade, honra, privacidade e imagem das pessoas envolvidas no fato e não age de modo a violar estes direitos. Porém, é incoerente a este pensamento quando se noticia que determinada pessoa matou alguém, por exemplo. Se notícias sobre suicídio não são divulgadas pois incentivam o suicídio e deve-se respeitar a vida, por qual motivo homicídios são amplamente divulgados e não incentivariam outros homicidas a matar? Aqui se mostra o desrespeito à vida, que em tese seria um limite intransponível à atuação da imprensa.

Desconstruindo o que foi analisado no parágrafo anterior, não haveriam problemas em falar sobre homicídios ou suicídios, desde que de maneira responsável, sem necessidade de sensacionalismos para que não se incite nem um, nem outro. Aí se estaria respeitando todos os direitos relativos a informação, bem como a vida humana.

---

<sup>121</sup> RODRIGUES JÚNIOR, 2009, p. 90.

<sup>122</sup> PAULO, Heverton. Por que os jornais não podem falar de suicídio. **Fatos desconhecidos**, 01 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www.fatosdesconhecidos.com.br/por-que-os-jornais-nao-podem-falar-de-suicidio/>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>123</sup> PAULO, loc. cit.



#### 4.1.2 Respeito à dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme já foi abordado no presente trabalho, é um princípio norteador do direito brasileiro. É a partir da dignidade da pessoa humana que diversos outros direitos são garantidos aos particulares.

o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser utilizado para que se assegure outros direitos, tais como os direitos sociais, saúde, educação, lazer, segurança, proteção a maternidade e infância e os direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à intimidade, à honra, à vida privada, etc.<sup>124</sup>

Do mesmo modo que o respeito à vida se mostra como sendo uma limitação absoluta ao direito de informação, assim deve ser vista a dignidade da pessoa humana, pois também é considerada intransponível, indeclinável e irrenunciável.<sup>125</sup>

O respeito à dignidade da pessoa humana pode ser percebido de diversas formas, um exemplo é que não se vê propagandas de apologia ao ódio, terrorismo e guerra, independentemente de haver alguma proibição no ordenamento jurídico quanto a esses tipos de propaganda. Todo Estado minimamente civilizado e democrático repudiaria esta espécie de divulgação<sup>126</sup>.

Ocorre que para tais casos bastante óbvios de violação à dignidade da pessoa humana, há um extremo respeito proveniente dos operadores da mídia. Mas nem sempre tal dignidade estará tão evidenciada, já que “a banalização da violência e do sexo e o sensacionalismo nos programas de televisão igualmente atentam contra a dignidade da pessoa humana”<sup>127</sup>, mas as emissoras não deixam de noticiar e retratar esses temas. O resultado é o seguinte:

---

<sup>124</sup> FIORILO, Bruno Viudes. Liberdade de expressão e a violação ao direito da privacidade e da intimidade. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15939&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15939&revista_caderno=9)>. Acesso em: 10 dez. 2017.

<sup>125</sup> RODRIGUES JÚNIOR, 2009, p. 93.

<sup>126</sup> Ibid., p. 94.

<sup>127</sup> Ibid., p. 183.

Amparados na tese de proibição de censura, muitos produtores de televisão recorrem aos mais variados meios para seduzir o público e não se importam, em nenhum momento, com a dignidade da pessoa humana.<sup>128</sup>

Importante ressaltar que a dignidade da pessoa humana pode ser ofendida tanto a título de realidade quanto de ficção. Os produtores de programas televisivos também se amparam no pensamento de que não existem parâmetros para que se observe o que ofende ou não a dignidade da pessoa humana, sendo que aparentemente essa se mostra como sendo uma questão de bom senso, sendo desnecessário um rol taxativo ou até mesmo exemplificativo do que ofenderia tal princípio, pois como já foi anteriormente citado “é perfeitamente possível identificar aquilo que afronta a dignidade da pessoa humana”<sup>129</sup>, muito embora seja difícil encontrar uma definição exata.

Além de ser esta uma questão de bom senso, também se mostra como sendo uma questão de ética jornalística, pois violar direitos individuais de tamanha relevância não é uma conduta esperada e muito menos desejável do profissional.

## 4.2 LIMITAÇÕES RELATIVAS

### 4.2.1 Intimidade, vida privada, honra e imagem

Toda vez que se encontrar diante de direitos que colidem, como os estudados na presente pesquisa, ao judiciário é dado o trabalho de averiguar e ponderar as situações nos casos concretos. Um direito prevalecerá sobre o outro, mas isso não indica que o direito que no caso foi afastado será considerado inválido.

Existirão situações em que a liberdade de imprensa irá se sobressair e se destacar em relação ao direito de imagem, por exemplo, pois existem circunstâncias em que determinada pessoa está diante de fatos noticiáveis. Via de regra não há qualquer necessidade de reparação pela divulgação de fatos verdadeiros, apenas

---

<sup>128</sup> RODRIGUES JÚNIOR, 2009, p. 95.

<sup>129</sup> Ibid., p. 44.

em cenários que sejam possíveis a identificação de abusos<sup>130</sup> (os quais, por vezes, vêm disfarçados de liberdade).

O abuso da liberdade de imprensa pode ocorrer de diversas formas, como por exemplo: negligência na apuração de fatos ou malícia na divulgação de informações.<sup>131</sup> Mas também pode ser considerado uma espécie de abuso e uma violação a direitos fundamentais quando se fere a honra, imagem, intimidade e vida privada de alguém.

No caso do uso da imagem, recomenda-se:

O que a doutrina e a jurisprudência têm utilizado como parâmetro para definir o uso lícito, ou seja, aquele sem a necessidade de autorização para utilizar imagem de terceiros para fins jornalísticos, é a) se a pessoa é notoriamente conhecida; b) se a imagem é de multidão; e/ou c) se a pessoa, embora desconhecida, está envolvida em algum fato verídico e noticiável.<sup>132</sup>

Em relação à vida privada:

O direito a vida privada, por ser um direito natural, implica que o titular pode fazer uso como preferir, desde que essa utilização não implique perda ou alienação do direito. Esse direito pode ficar em segundo plano quando o que está em jogo é o bem comum. A imprensa adquiriu liberdade no decorrer dos anos, porém não quer dizer que esse seja um poder ilimitado, e a partir do momento que ele fere alguns dos princípios fundamentais do ser humano como a liberdade, honra, imagem, entre outros, ele passa a ser restrito. [...] Sendo a notícia verdadeira e relevante para a sociedade, pode-se sacrificar o direito da personalidade procurando preservá-lo no que for possível, porém, sendo a notícia falsa, mesmo que relevante para a sociedade, ou mesmo que verdadeira e sem relevância para a sociedade e que fira o direito a personalidade, sacrifica-se o direito a informação e prevalece a privacidade. A privacidade e a honra estão entre os direitos mais fundamentais do ser humano assegurados pela Constituição Federal, por outro lado o direito à informação e a livre manifestação de pensamento estão entre os pilares mais importantes do Estado democrático. Liberdade de imprensa implica responsabilidade e respeito. A liberdade de publicar prevalece quando são fatos de interesse público, quando são relacionadas à atividade política e partidária, ou quando são sobre a vida social de artistas; fora estas hipóteses prevalecem a privacidade e inviolabilidade da pessoa humana<sup>133</sup>.

---

<sup>130</sup> SILVA, Lilian. O limite entre a liberdade de imprensa e o direito de imagem. **Peduti Advogados Associados**, 19 de abril de 2017. Disponível em: <<http://peduti.com.br/blog/o-limite-entre-liberdade-de-imprensa-e-o-direito-de-imagem/>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

<sup>131</sup> SILVA, loc. cit.

<sup>132</sup> SILVA, loc. cit.

<sup>133</sup> DANTAS, Bárbara Birney Silva; SIL, Vanessa Érica. Bobbio, vida privada e liberdade de imprensa. **Observatório da Imprensa**, 21 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-academico/bobbio-vida-privada-e-liberdade-de-imprensa/>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Em relação à privacidade, notadamente de uma pessoa pública, o seguinte exemplo se mostra de fácil visualização:

uma notícia que invada a privacidade de um homem público desagrade a este, mas interessa ao público, justamente pelo fato de ser administrador público. O limite, nestes casos, estaria estritamente em encontrar o que realmente seria objeto de informação. O restante vai além do interesse público.<sup>134</sup>

Neste caso, mesmo que determinada informação seja privada de um particular, o limite se mostra exatamente onde o interesse público acaba. Deste ponto é inadmissível que se ultrapassem as barreiras da privacidade. Por outro lado, é mais difícil de se notar em que ocasiões poderiam ser ultrapassadas as barreiras da privacidade de uma pessoa que não seja pública, já que é de igual dificuldade perceber quais informações seriam relevantes ao interesse público na divulgação destas notícias.

Já a honra, merece atenção especial nesta abordagem pelo fato de possuir proteção penal (quando presente o dolo), sendo considerado um bem jurídico de tamanha relevância, a ponto de ser tutelado pela ultima ratio, conforme o que já foi aqui estudado. Além de que se for violada a honra, tal violação é passível de ação de indenização por danos materiais e morais, o que está estipulado na própria Constituição Federal.

Por outro lado, é evidente que eventual indenização não seria suficiente para recolocar a honra do ofendido no patamar em que encontrava antes de serem emitidas informações, ainda que verdadeiras.<sup>135</sup>

Há uma corrente que acredita que os crimes contra a honra configuram um atentado à liberdade de expressão<sup>136</sup>, entretanto, não é razoável admitir que a honra esteja em um patamar inferior a outros direitos coletivos, podendo assim ser

---

<sup>134</sup> SAVADINTZKY, Larissa. Informação e privacidade: um direito não pode invadir o outro. **Consultor jurídico**, 22 de fevereiro de 2006. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2006-fev-22/direito\\_informacao\\_intimidade\\_nao\\_podem\\_agredir?pagina=2](https://www.conjur.com.br/2006-fev-22/direito_informacao_intimidade_nao_podem_agredir?pagina=2)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>135</sup> RODRIGUES JUNIOR, 2009, p. 122.

<sup>136</sup> MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Os crimes contra a honra como um atentado à liberdade de expressão. **Migalhas**, 03 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI43052,41046-Os+crimes+contra+a+honra+como+um+atentado+a+liberdade+de+expressao>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

ofendida deliberadamente a qualquer momento, sem qualquer possibilidade de ser aplicado o tipo penal previsto. O juízo de ponderação deve ser utilizado sempre nestes casos.

Ainda, conforme o que já foi abordado, há a inviolabilidade à intimidade. A intimidade é considerada um espaço impenetrável, pois é algo que diz respeito somente àquela pessoa. Na teoria dos círculos concêntricos, é o menor deles. É o direito da pessoa pensar o que quiser, da discricionariedade. Tudo o que for compartilhado por vontade da própria pessoa e ultrapassar a esfera da intimidade, passa a ocupar a esfera da privacidade e não deve ser confundida com ela. Não há nem como uma violação ocorrer aqui, já que se trata daquilo que o particular guarda para si só, muito embora a intimidade esteja descrita na constituição juntamente com as outras garantias que aqui estão sendo tratadas (vida privada, honra e imagem), com elas não deve emaranhar-se.

Diante de todos estes limites, de fato deve-se tomar cuidado com insinuações de que tais limites configurariam censura. Entretanto, o que não pode ser admitido é que o direito de informar seja visto como um direito absoluto, de modo a ferir outra parte do ordenamento jurídico. Em tempo:

Indiscutível, atualmente, a necessidade de os jornalistas — operadores dos meios de comunicação de forma geral — refletirem até que ponto suas informações e opiniões afetam as pessoas na sua imagem e direitos, sempre pautando-se pelos limites constitucionais e legais do direito-dever de informar. Os operadores de comunicação nem sempre conseguem visualizar a real repercussão que a notícia poderá causar na vida privada e no direito da privacidade das pessoas, e mesmo quando notória a lesão, dispõem-se a correr qualquer risco para autopromoção financeira, até porque eventual condenação a reparação de dano, muitas vezes, representará prejuízo menor do que o lucro advindo da publicação.<sup>137</sup>

O que está sendo sugerido é apenas que os profissionais da área jornalística cumpram com seu dever ético e com a função essencial da notícia, sem que se utilize mecanismos sensacionalistas e sempre respeitando alguns limites. Esta atitude deve partir dos meios de comunicação em geral, a imprensa deve garantir o debate, não o linchamento. Os interesses comerciais por um momento devem ser deixados de lado em razão de um compromisso ético. É fato que o jornalismo em geral influencia a opinião pública; por isso, deve ser feito com responsabilidade.

---

<sup>137</sup> SAVADINTZKY, 2006, s. p.

### 4.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO

O enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil trouxe à tona um direito de extrema relevância na era da informação, a qual se vive atualmente, a redação do enunciado é a seguinte "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento"<sup>138</sup>. A justificativa para inclusão do enunciado consiste no fato de que:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.<sup>139</sup>

Isto demonstra que o direito ao esquecimento possui uma relação bastante próxima com o direito à privacidade, intimidade e honra, sendo aquela consequência destes. Porém, quando se menciona o direito ao esquecimento, pode-se notar um aparente conflito de interesses constitucionais, já que, em um momento inicial não é possível identificar um equilíbrio entre os direitos individuais e o direito coletivo de acesso à informação e a liberdade de imprensa<sup>140</sup>. Uma forma de conciliar tais direitos seria:

Deve-se analisar se existe um interesse público atual na divulgação daquela informação. Se ainda persistir, não há que se falar em direito ao esquecimento, sendo lícita a publicidade daquela notícia. É o caso, por exemplo, de "crimes genuinamente históricos, quando a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável" (Min. Luis Felipe Salomão). Por outro lado, se não houver interesse público atual, a pessoa poderá exercer seu direito ao esquecimento, devendo ser impedidas notícias sobre o fato que já ficou no passado.<sup>141</sup>

<sup>138</sup> MOREIRA, Rogerio Meneses Fialho (Coord.). Enunciado 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 6., 2013, Brasília. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil**. Brasília: [s. n.], 1993, [s. p.]. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130607-02.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130607-02.pdf)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>139</sup> MOREIRA, loc. cit.

<sup>140</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. O que consiste o direito ao esquecimento. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>141</sup> ORTEGA, loc. cit.

Uma crítica comum ao instituto do direito ao esquecimento, é que este direito supostamente seria um mecanismo de censura imposto aos meios de comunicação, considerando até mesmo que este direito seria “um equívoco e um insulto à memória e à história”<sup>142</sup>, argumento este que é rechaçado por Salomão, ministro do STJ “A ideia de que é possível retirar o conteúdo é aceita no mundo todo. Não é censura. É um direito que a pessoa tem à sua privacidade quando isso for reconhecido”<sup>143</sup>.

O grande ponto da discussão que envolve o direito ao esquecimento é em qual cenário ele teria aplicabilidade, pois quando se encontram no mesmo caso concreto, há absoluta contradição<sup>144</sup>. Deve-se observar que há uma razão maior para que o direito ao esquecimento seja aplicado:

O que se propõe através do direito ao esquecimento é conceder ao ser humano um tratamento digno e necessário, impedindo que fatos ocorridos no passado sejam lembrados, mesmo que tenham sido de interesse público. Quando dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, cria-se um conflito no campo do direito.<sup>145</sup>

Há três correntes ligadas ao direito ao esquecimento: a posição pró informação, a pró esquecimento e a intermediária.

Os defensores da posição pró informação são, em sua maioria, entidades ligadas à comunicação. Defendem que o direito ao esquecimento não está expressamente regulamentado na legislação brasileira e “não poderia ser extraído de qualquer direito fundamental, nem mesmo do direito à privacidade e à intimidade”<sup>146</sup>. Também defendem que este direito seria contrário à história de povos, bem como a memória das sociedades.

<sup>142</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Para Google, direito ao esquecimento é “desnecessário”. **Stj.jus**, 12 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346410>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>143</sup> MUNIZ, Mariana; PÁDUA, Luciano. “Direito ao esquecimento não é censura”, diz ministro do STJ. **Jota**, 09 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/direito-ao-esquecimento-nao-e-censura-diz-salomao-09022018>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>144</sup> BOLDRINI, Fernanda. O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos de personalidade. **PUC-PR**. 2016. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/fernanda\\_boldrini\\_2016\\_2.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/fernanda_boldrini_2016_2.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>145</sup> BOLDRINI, loc. cit.

<sup>146</sup> SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Jota**, 18 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

A posição dos defensores do direito ao esquecimento consiste no fato de que os direitos da personalidade deveriam preponderar sobre a liberdade de imprensa sempre em casos pretéritos, já que "entender o contrário seria rotular o indivíduo, aplicando penas perpétuas por meio da mídia e da internet"<sup>147</sup>.

O IBCCrim – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, cujo representante defendeu essa posição, chegou a propor um prazo de cinco anos, contados do fim do cumprimento da pena, para que informações sobre condenações penais sejam “apagadas” da imprensa e da internet<sup>148</sup>.

A posição mais sensata e que deve ser aplicada é a posição intermediária, que utiliza o critério de ponderação e distingue pessoas públicas das que não são:

Para os defensores dessa terceira corrente, a Constituição brasileira não permite hierarquização prévia e abstrata entre liberdade de informação e privacidade (da qual o direito ao esquecimento seria um desdobramento). Figurando ambos como direitos fundamentais, não haveria outra solução tecnicamente viável que não a aplicação do método de ponderação, com vistas à obtenção do menor sacrifício possível para cada um dos interesses em colisão. Esta foi a posição defendida pelo Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil, que, à luz da hipótese concreta subjacente à audiência pública, qual seja, a veiculação de programas de TV com relato e/ou encenação de crimes reais envolvendo pessoas ainda vivas, chegou a propor parâmetros para a ponderação, como, por exemplo, o *parâmetro da fama prévia*, que impõe distinguir entre vítimas que possuem outras projeções sobre a esfera pública (retratação do suicídio de Getúlio Vargas ou do assassinato de JFK, em que tende a preponderar a liberdade de informações) e pessoas que somente têm projeção pública como vítima daquele delito (em que tende a preponderar o direito da vítima de não ser representada publicamente à sociedade como vítima de crime pretérito)<sup>149</sup>.

Portanto, conclui-se que deve haver uma certa harmonização com o direito de informação e todo aquele direito que diz respeito aos canais de imprensa com o princípio norteador de todo o direito brasileiro: a dignidade da pessoa humana, sendo que isto será verificado no caso concreto, levando em consideração suas peculiaridades, pois só assim conseguirá se verificar qual o direito que se sobressairá: o de informar e ser informado ou o de ser esquecido<sup>150</sup>.

---

<sup>147</sup> SCHREIBER, 2017, s. p.

<sup>148</sup> SCHREIBER, loc. cit.

<sup>149</sup> SCHREIBER, loc. cit.

<sup>150</sup> BOLDRINE, 2016, s. p.



#### 4.4 A NECESSIDADE DE CONTROLE DAS *FAKE NEWS* COMO UM LIMITE

As notícias falsas, ou as chamadas “fake news”, termo utilizado para identificá-las atualmente, são uma espécie de imprensa sensacionalista que “consiste na distribuição deliberada de desinformação ou boatos via jornal impresso, televisão, rádio, ou ainda online, como nas mídias sociais”<sup>151</sup>.

Estas notícias são divulgadas com o objetivo de ludibriar os detentores do direito à informação, utilizando de métodos como manchetes exageradas e atraentes ou evidentemente falsas para que se chame a atenção de possíveis leitores<sup>152</sup>.

Normalmente estas notícias falsas são de cunho político e um exemplo desta tendência é a forte influência que as fake news tiveram nas eleições presidenciais em 2016 nos Estados Unidos da América:

Donald Trump foi eleito presidente dos EUA em novembro de 2016. Catorze meses depois, a campanha que deu a vitória ao republicano ainda é motivo de estudos e pesquisas, mais precisamente sobre as suspeitas de que fake news (notícias falsas) influenciaram o debate em favor de Trump durante a disputa norte-americana<sup>153</sup>.

Por outro lado, nem sempre o alvo de fake news será a política, podendo estas vitimar pessoas, de modo a ofender garantias previstas na Constituição:

configura-se a Fake News uma ameaça à sociedade, pois muitas pessoas são vítimas, frequentemente, desse ato, o que ofende diretamente a honra, a moralidade ou até a imagem desses cidadãos.<sup>154</sup>

O fato é que a propagação de falsas notícias pode ser prejudicial em diversos aspectos, sendo consideradas, inclusive, um atentado à democracia. Nem todas as pessoas que tem acesso à informações, tem a capacidade de discernimento para

---

<sup>151</sup> WIKIPEDIA. **Notícia falsa**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Not%C3%ADcia\\_falsa](https://pt.wikipedia.org/wiki/Not%C3%ADcia_falsa)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>152</sup> WIKIPEDIA, loc. cit.

<sup>153</sup> VENTURINI, Lilian. Qual o impacto das fake news sobre o eleitor dos EUA, segundo esse estudo. **Nexojornal**, 14 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/01/14/Qual-o-impacto-das-fake-news-sobre-o-eleitor-dos-EUA-segundo-este-estudo>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>154</sup> IMAGINIE. **Os perigos das fake news na era da informação**. Disponível em: <<https://www.imagine.com.br/enem/exemplo-de-redacao/os-perigos-das-fake-news-na-era-da-informacao/877596>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

identificar se estão tendo acesso a boatos ou a notícias verdadeiras, daí a necessidade de controle, pois já foi abordado no presente trabalho que o direito à informação previsto na Constituição Federal consiste principalmente no direito de obter informações verdadeiras.

## 5 CASOS CRIMINAIS EMBLEMÁTICOS

### 5.1 Caso Escola Base

O caso Escola Base teve início em 1994, na cidade de São Paulo, quando duas mães de alunos foram até uma delegacia e indicaram seis pessoas por abusarem sexualmente de seus filhos de quatro anos de idade, sendo os supostos criminosos: o casal de proprietários da referida escola particular (Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada), a professora (Paula Milhim Alvarenga), o marido de Paula e motorista do transporte escolar (Maurício Monteiro de Alvarenga), além de Saulo e Mara da Costa Nunes, pais de outras crianças que estudavam na referida escola<sup>155</sup>. Sobre a acusação:

Lucia ouviu seu filho relatar que teria ido à casa de um coleguinha de escola, e lá viu filme de “gente pelado” que batia “fotos” e havia “cama redonda” no local. Os pais do coleguinha mencionado pelo menino é Saulo e Mara Nunes, o fato aconteceu no horário de aula sendo que as crianças eram levadas para residência na Kombi de Mauricio, sócio da Escola Base.<sup>156</sup>

Ao receber a notícia do fato, o Delegado de Polícia, Dr. Edécio Lemos, foi até a residência de Saulo e Mara, lá não foram localizadas fotos, filmes pornográficos, cama redonda, nem nada do que havia sido relatado pela criança, entretanto o casal foi encaminhado até a delegacia para que fossem ouvidos.

Muito embora fosse verificada ambiguidade no caso, Lucia (a mãe de uma das crianças), entrou em contato com a emissora Rede Globo, a qual noticiou a história como um furo de reportagem<sup>157</sup>.

Ainda no decurso do Inquérito Policial e contando com elementos probatórios divergentes, o Dr. Edécio Lemos, revelou a imprensa com veemência que as

---

<sup>155</sup> SILVA, Fernando Lopes da. O caso escola base é a importância da ética na prática do jornalismo. **Revista da Católica**, Uberlândia, v. 1, n. 2, p. 131-139, 2009.

<sup>156</sup> SILVA, loc. cit.

<sup>157</sup> TVBRASIL. **Escola base: 20 anos depois**. Disponível em: <tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episódio/escola-base-20-anos-depois>. Acesso em: 03 mar. 2018.

pessoas indicadas faziam orgias com os alunos<sup>158</sup>. Desta forma, a notícia se disseminou inclusive internacionalmente, através de veículos de comunicação. As emissoras, levando em consideração as coletivas de imprensa com o Delegado, acusaram os investigados de maneira precipitada e injusta, o que promoveu o linchamento social destas pessoas, além de acarretar no encerramento das atividades da escola, já que havia sido saqueada pela população. Além disso, os acusados tiveram prisões decretadas, foram fotografados e expostos na mídia, sem qualquer observância do Princípio da Presunção de Inocência, relataram terem sido ameaçados de morte, tiveram suas casas depredadas, além de terem prejudicada sua integridade física (já que os proprietários relataram inclusive que teriam apanhado)<sup>159</sup>.

Ao observar a falta de provas em contraposição com o circo midiático, o Ministério Público afastou o Dr. Edécio Lemos, tendo assumido o caso outro delegado, o Dr. Gersom de Carvalho, razoável a afirmação de que "com esta atitude, estaria afastando do caso um dos principais focos de desvirtuação das informações?"<sup>160</sup>.

No decorrer da investigação policial, após de mandados de busca e apreensão na escola e na casa dos suspeitos, laudos do Instituto Médico Legal (que comprovaram que as fissuras genitais verificadas em um primeiro momento, na verdade poderiam ter se dado por outro motivo, como ressecamento de fezes, por exemplo) e demais elementos probatórios, não foi identificada sequer materialidade, muito menos autoria da suposta pedofilia e abuso sexual, o que fez com que o inquérito policial fosse então arquivado<sup>161</sup>.

Em uma breve análise deste caso, além do abuso do direito de informar claramente observado, a passividade dos receptores das informações (os titulares do direito à informação), os quais aceitaram a verdade que lhes foi imposta pelos veículos de comunicação, foi prejudicial para os investigados. Pode-se concluir que

---

<sup>158</sup> R7. Escola Base: relembre o caso que escandalizou o Brasil nos anos 90. **R7**, 16 de julho de 2015. Disponível em: <<http://entretenimento.r7.com/programa-do-gugu/fotos/escola-base-relembre-o-caso-que-escandalizou-o-brasil-nos-anos-90-16072015#!/foto/5>>. Acesso em 03 de março de 2018.

<sup>159</sup> TANOUE, Lucia Eiko. Documentário 10 anos da Escola Base. **YouTube**, 29 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=033A9C13gGY>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

<sup>160</sup> SILVA, 2009.

<sup>161</sup> BAYER, Diego; AQUINO, Bel. Da Série "Julgamentos Históricos": Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário. **Justificando**, 10 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

os suspeitos foram vítimas de crimes contra a honra, tendo violados suas garantias fundamentais com relação à dignidade e imagem. Definitivamente, o presente caso é um exemplo de tudo o que a irresponsabilidade dos meios de comunicação pode causar.

Após o caso ter sido arquivado, por essas razões, as pessoas que tinham sido investigadas, pleitearam indenizações milionárias por danos morais causados pelos meios de comunicação (tais como Folha de S. Paulo, Estado de São Paulo, Globo, SBT, Record, Rádio e TV Bandeirantes, ISTOÉ, Veja, Notícias Populares, Folha da Tarde) e pelo Estado de São Paulo.<sup>162</sup>

## 5.2 Caso Richthofen

O caso Richthofen teve início no ano de 2002, quando Suzane Von Richthofen, uma jovem de 18 anos à época dos fatos, juntamente com seu namorado Daniel Cravinhos e o irmão Cristian Cravinhos, resolveram assassinar Marísia e Manfred Von Richthofen. O motivo do assassinato, era que os pais de Suzane eram contra o relacionamento da filha com Daniel<sup>163</sup>, sendo que ela viu como única saída, executar os pais e ainda obter vantagem financeira com o recebimento da herança (avaliada em 3 milhões de reais à época do crime)<sup>164</sup>.

Suzane era uma jovem de classe média alta, cursava Direito na PUC de São Paulo, falava três idiomas, não trabalhava, tinha carro próprio e ganhava mesada de seus pais. Manfred era engenheiro e Marísia era psiquiatra<sup>165</sup>. Quando o relacionamento com Daniel Cravinhos, jovem de 21 anos, classe média baixa, começou a ir longe demais, as brigas passaram a ser recorrentes na residência dos

---

<sup>162</sup> PRAGMATISMO POLÍTICO. Caso Escola Base: Rede Globo é condenada a pagar R\$1,5 milhão. **Pragmatismo Político**, 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

<sup>163</sup> PENTEADO, Gilmar. Filha confessa participação na morte dos pais. **Folha Online**, 09 de novembro de 2002. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0911200201.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>164</sup> G1. Justiça oficializa exclusão de Suzane von Richthofen da herança dos pais. **G1**, 20 de março de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/03/justica-oficializa-exclusao-de-suzane-von-richthofen-da-heranca-dos-pais.html>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>165</sup> WIKIPEDIA. **Caso Richthofen**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\\_Richthofen](https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Richthofen)>. Acesso em: 12 mar. 2018.

Von Richthofen, já que os pais da moça não aceitavam o namoro. Foi quando, alguns meses antes do duplo homicídio, Suzane e Daniel tiveram a ideia de executar Manfred e Marisia<sup>166</sup>.

Os três haviam planejado tudo: Suzane esperou seus pais dormirem, Suzane e Daniel levaram seu irmão Andreas de 15 anos de idade até um cyber café dizendo que iriam sair juntos. Então, buscaram Cristian que se encontrava próximo ao local e voltaram para casa dos Richthofen, então começaram a executar o crime. Cristian e Daniel mataram o casal, desferindo golpes com barras de ferro enquanto dormiam. A ideia era simular um latrocínio, portanto deixaram alguns cômodos da casa bastante bagunçados e subtraíram reais, euros, dólares e joias da residência<sup>167</sup>.

Após as mortes, deixaram Cristian em seu apartamento e Suzane foi até um motel com Daniel, onde exigiu nota fiscal (pensando no álibi). Então, buscou Andreas e Daniel os deixou em casa. Chegando lá, Suzane fingiu surpresa ao ver a bagunça e pediu para que Daniel retornasse, os dois ligaram para a polícia que encontrou os corpos no quarto do casal, e então a investigação foi iniciada<sup>168</sup>.

Na mesma noite em que o crime ocorreu, rapidamente a mídia demonstrou muito interesse no caso, uma vez que a forma com que o crime foi executado foi bastante cruel, além de ter sido em um bairro nobre da cidade de São Paulo, sendo que já estavam presentes equipes de reportagem no local antes mesmo da chegada da perícia<sup>169</sup>. Estes fatores fizeram com que o fato fosse noticiado em âmbito nacional nos dias que sucederam e a todo momento, qualquer informação que a imprensa tinha acesso, era amplamente divulgada por canais de comunicação, inclusive o velório e enterro do casal.

Cristian Cravinhos foi quem confessou o crime, ainda na delegacia, já que a polícia suspeitou de uma motocicleta que ele havia adquirido pouco tempo após o

---

<sup>166</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. Suzane assume ter planejado a morte dos pais com o namorado. **Folha Online**, 26 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/02/1595085-suzane-von-richthofen-assume-ter-planejado-a-morte-dos-pais-com-o-namorado.shtml>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>167</sup> LIMA, Cezar de; BERTONI, Felipe Faoro. Caso Richthofen. **Canal Ciências Criminais**, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>168</sup> LIMA; BERTONI, loc. cit.

<sup>169</sup> CASOY, Ilana. **Casos de família**: arquivos Richthofen e arquivos Nardoni. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2016. p. 32.

assassinato, e que teria sido paga em dólares. Foi o suficiente para Daniel e Suzane também confessarem a prática dos homicídios.<sup>170</sup>

Além das confissões, nos autos do inquérito policial também foi produzida a reprodução simulada do crime. Na ocasião da reconstituição, aconteceu um fato curioso:

O perito tinha acabado de chegar de outra reprodução simulada: um filho também havia matado o pai a pancadas, a pauladas, na rua Forte Alcântara, 25ª DP, extremo sul de São Paulo. Chegou a convidar a imprensa para acompanhá-la nesse outro caso de parricídio, mas em um endereço tão “pobre” ninguém se interessou, apesar de ser um caso muito parecido com o da rua Zacarias de Góis.<sup>171</sup>

Suzane e os irmãos Cravinhos foram levados a júri no ano de 2006 e foram condenados. Suzane e Daniel foram condenados a 39 anos de reclusão e 6 meses de detenção e Cristian a 38 anos de reclusão e 6 meses de detenção<sup>172</sup>. O que chama a atenção é que muito antes da decisão dos jurados, à época dos fatos, a imprensa já os tratava como culpados, autores do crime<sup>173</sup>, ignorando o princípio da presunção de inocência externa, o que poderia gerar discussões sobre o fato de que os jurados já possuíam um veredito antes mesmo de serem sorteados para integrar o conselho de sentença.

Muito embora o fato ter sido julgado há mais de 10 anos, até hoje os veículos de comunicação permanecem noticiando alguns ocorridos relacionados aos personagens deste caso, como as saídas de Suzane em datas comemorativas<sup>174</sup> e progressão de regime de uma maneira muito crítica, como se a condenada não tivesse nem o direito à estes benefícios, e ainda, mais do que isso: ignorando a possibilidade de ser reconhecido o seu direito ao esquecimento.

Suzane não conseguiu ser esquecida nos últimos 12 anos. Muito embora centenas de milhares de outros homicídios tenham sido praticados no Brasil

---

<sup>170</sup> CASOY, 2016, p. 109-115.

<sup>171</sup> Ibid., p. 128.

<sup>172</sup> Ibid., p. 232-237.

<sup>173</sup> JORNAL hoje: início do julgamento de Suzane, Daniel e Cristian. **YouTube**, 16 de julho de 2014. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=dqV9fTkGuTI>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>174</sup> SUZANE Richthofen liberada. **YouTube**, 07 de maio de 2016. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=II3OAsVZpWg>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

nesse mesmo período – incontáveis deles muito mais graves e brutais do que os de Suzane – ainda a mantemos como uma espécie de ícone.<sup>175</sup>

Em 2015, Andreas Von Richthofen quebrou o silêncio para falar sobre algumas questões acerca do caso, dentre elas, se manifestou no seguinte sentido:

O irmão de Suzane afirmou ainda à Rádio Estadão que não planeja ter um filho no momento, pois ser pai exige muita responsabilidade, e que pensa em deixar o Brasil, já que seu sobrenome tem “muito peso” no País. Ele disse que se sente ferido toda vez que a imprensa divulga informação sobre a morte dos pais, sobre os assassinatos Daniel e Cristian Cravinhos ou os desdobramentos do caso.<sup>176</sup>

Também, recentemente, no ano de 2017, Andreas foi flagrado por câmeras de segurança invadindo o quintal de uma casa na cidade de São Paulo, sendo que estava sob o efeito de drogas, e mais uma vez, os Richthofen estavam na mídia nacional novamente<sup>177</sup>. Nesta época, a região da cracolândia estava passando por algumas operações policiais, de modo que muitos moradores de rua da região estavam ocupando outras regiões da cidade, prejudicando comerciantes<sup>178</sup>, mas não se observou um interesse midiático em identificá-los ou os expor individualmente em rede nacional, como foi o caso de Andreas. Desta forma, foi violada a vida privada, imagem e honra do filho dos Richthofen, que diante de toda sua história de vida, poucas foram suas aparições na imprensa por vontade própria.

### 5.3 Caso Nardoni

---

<sup>175</sup> BAGHIM, Bruno Bortolucci. Quando nos esqueceremos de Suzane. **Pessoal dos direitos humanos**, 26 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://pessoaldosdireitoshumanos.com/?p=98>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>176</sup> QUINTELLA, Sérgio. Irmão de Suzane von Richthofen quebra silêncio de 12 anos. **Estadão**, de 06 de março de 2015. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,irmao-de-suzane-von-richthofen-quebra-silencio-de-12-anos,1645644>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>177</sup> BRANDALISE, Camila; PEREZ, Fabíola. O drama de Andreas Von Richthofen. **ISTOÉ**, 2017. Disponível em <<https://istoe.com.br/o-drama-de-andreas-von-richthofen/>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>178</sup> MAIA, Dhiego. Nova Cracolândia no centro de SP dobra de tamanho em apenas um dia. **Folha Online**, 18 de maio de 2017. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1887625-nova-cracolandia-no-centro-de-sp-dobra-de-tamanho-em-apenas-um-dia.shtml>>. Acesso em: 04 mar. 2018.



O Caso Nardoni teve início em 29 de março de 2008, quando Isabella de Oliveira Nardoni, 5 anos de idade, foi arremessada pela janela do apartamento onde seu pai, Alexandre Nardoni, morava com a esposa, Anna Jatobá, e outros dois filhos. No início das investigações, o casal logo afirmou que o crime havia sido cometido por um intruso, versão esta que foi mantida por eles até o final do julgamento que figuraram como réus. Entretanto, essa versão não convenceu os jurados, os quais condenaram Alexandre e Anna pela prática do homicídio de Isabella<sup>179</sup>.

O fato é que neste caso, assim que se teve notícia da ocorrência do crime, a imprensa deu ampla divulgação de todas as informações a que tinham acesso sobre o acontecimento, de maneira extremamente sensacionalista e afirmando veementemente que o casal teria praticado o crime. Tais afirmações foram realizadas antes do trânsito em julgado ou de sentença penal condenatória, o que fere o princípio da presunção de inocência. Pode-se observar a seguir algumas das manchetes à época do crime:

Para tanto, foram escolhidas cinco edições da revista Veja que divulgaram reportagens tratando sobre o caso Isabella Nardoni, sendo elas as seguintes: Edição nº 2055 do dia 09/04/2008, que tem como título “O anjo e o monstro”; Edição nº 2056 do dia 16/04/2008, com o título “Isabella continua a morrer”; Edição nº 2057 do dia 23/04/2008, onde a capa traz de forma afirmativa a frase: “Para polícia não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES” e em matéria de recheio uma reportagem especial sobre o caso com título: “Frios e dissimulados”; Edição nº 2157 do dia 24/03/2010, que traz uma reportagem com o título: “Cara a cara com os jurados”, dias antes do julgamento; Edição nº 2158 do dia 31/03/2010, após o julgamento, onde a capa traz a foto da menina Isabella sorrindo e a frase: “CONDENADOS! Agora, Isabella pode descansar em paz”. Já na reportagem especial sobre o julgamento no interior da revista o título escolhido foi: “A justiça foi feita”.<sup>180</sup>

A criminóloga Ilana Casoy publicou um livro sobre o presente caso, realizou em sua obra um apontamento bastante curioso:

Seria esse caso diferente de outros tantos que acontecem na calada da noite ou mesmo durante o dia, rompendo a barreira do sagrado? Crimes de família não são tão raros quanto se pensa [...] Naquele mesmo mês um juiz

<sup>179</sup> GLOBO. Caso Isabella Nardoni. **Globo**. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/sobre.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

<sup>180</sup> GONÇALVES, Pâmela; BUDÓ, Marília de Nardim. O princípio da presunção de inocência em casos de repercussão na mídia: o caso Nardoni. **Unifra**, 2012. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7019.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

me havia convidado a estudar outro caso em que a mãe matara seu filho de dois anos, Élvís, encontrado asfixiado ainda com a chupeta na boca. Não saiu nos jornais. Não saiu na televisão. Nenhuma matéria jornalística foi feita, mas não era menos impressionante do que o Caso Isabella. Por que a mídia "elege" alguns crimes para explorar, enquanto outros, com as mesmas características, são esquecidos?<sup>181</sup>

Pelo fato de ter se tornado um caso de bastante repercussão, muitos foram os seus desdobramentos, das mais diversas maneiras. Um exemplo é a peça de teatro que foi produzida, baseada na morte de Isabella. A mãe da menina, Ana Carolina Cunha de Oliveira, ajuizou uma ação em face dos produtores do espetáculo, alegando que foi retratada como uma mãe despreocupada, além de indicar violação à imagem da filha<sup>182</sup>. Claramente observa-se aqui uma violação do direito a honra em detrimento da liberdade de expressão, ocasionada através da liberdade de imprensa ao divulgar amplamente fatos que seriam de interesse do público à época. A decisão foi proferida de modo a salvaguardar os direitos de Ana Carolina de Oliveira, no seguinte sentido:

Embora tenha reconhecido “as bem articuladas argumentações da defesa em favor da liberdade de expressão”, a juíza avaliou que “nesse embate entre o público e o privado sobrepõem-se os direitos da personalidade”. O autor alegava que o texto é de ficção, mas a sentença aponta ser impossível dissociá-lo das pessoas envolvidas no episódio. O próprio título — nome do edifício onde Isabella morreu há seis anos, após uma queda do sexto andar — “já resgata memórias indelévels”, segundo a juíza.<sup>183</sup>

Após o linchamento social sofrido pelo casal Nardoni<sup>184</sup>, também pode-se verificar que os filhos deles sofreram consequências de atos que nem sequer foram por eles praticados. Os meninos Pietro e Cauã passaram a ser criados pelos avós, os quais acharam por bem que deixassem de usar o sobrenome (direito personalíssimo de cada indivíduo), para que não fossem alvos de hostilização<sup>185</sup>.

<sup>181</sup> CASOY, 2016, p. 285

<sup>182</sup> LUCHETE, Felipe. Mãe de Isabella Nardoni será indenizada por peça baseada em morte da filha. **Consultor jurídico**, 02 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-02/mae-isabella-nardoni-indenizada-peca-filha>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>183</sup> LUCHETE, loc. cit.

<sup>184</sup> CHAVES-SCARELLI, Thiago. À porta do fórum, população grita por linchamento do casal Nardoni. **UOL**, 26 de março de 2010. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/26/a-porta-do-forum-populacao-grita-por-linchamento-do-casal-nardoni.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

<sup>185</sup> DIÁRIO ON LINE. Mãe de Isabella cuidaria dos filhos de Nardoni. **Diário do Grande ABC**, 02 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/Noticia/128518/mae-de-isabella-cuidaria-dos-filhos-dos-nardoni>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

#### 5.4 Caso Eloá

Na data de 13 de outubro de 2008, em Santo André (ABC paulista), o jovem Lindemberg Alves Fernandes, de 22 anos, inconformado e bastante incomodado com o fim do relacionamento com a ex-namorada Eloá Cristina Pimentel, invadiu seu apartamento, onde a adolescente de 15 anos realizava um trabalho escolar na companhia de três amigos – Nayara Rodrigues da Silva, Iago Vilera e Victor Campos<sup>186</sup>.

Após uma série de ameaças, o sequestrador libertou os dois rapazes na mesma noite, a pedidos de Nayara. Durante o lapso temporal de cinco dias (duração do sequestro), Nayara teve a oportunidade de deixar o local, liberada por Lindemberg, mas a pedido dos policiais para que ela ajudasse na negociação, voltou ao cativeiro<sup>187</sup>.

Desde o início do sequestro, diversos veículos de comunicação passaram a fazer a cobertura do sequestro. Ao lado dos policiais, câmeras 24 horas por dia. Diversos programas televisivos chegaram a entrar em contato com o sequestrador por telefone, ao vivo, deixando ocupada, por vários momentos, a linha telefônica com que o negociador entrava em contato com Lindemberg, o que na opinião de muitos, interferiu grandemente em todo o delicado processo de negociação. Ocorre que os integrantes da imprensa que estavam atuando na cobertura, estavam mais preocupados com o furo jornalístico do que com o que de fato estava acontecendo e nas consequências de seus atos<sup>188</sup>.

Inúmeras foram as tentativas de negociação com Lindemberg, entretanto, a exposição do caso na mídia foi de extrema relevância para o sequestrador, segundo Nayara, por diversas vezes ele chegou a se vangloriar pela cobertura midiática, tendo conhecimento que estava sendo assistido país a fora<sup>189</sup>.

---

<sup>186</sup> GLOBO. Caso Eloá. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-elo/a-historia.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>187</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 146.

<sup>188</sup> QUEM matou Eloá? **YouTube**, 04 de agosto de 2015. Disponível em <[https://www.youtube.com/watch?v=4lqlaDR\\_GoQ](https://www.youtube.com/watch?v=4lqlaDR_GoQ)>. Acesso em: 19 mar. 2018.

<sup>189</sup> MELO, Débora. Lindemberg agrediu Eloá várias vezes e se vangloriava da repercussão do caso, diz amiga da vítima. **UOL**, 13 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/13/lindemberg-passou-a-perseguir-elo-a-apos-o-fim-do-namoro-diz-amiga-da-vitima.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

Por vários momentos, passou-se a impressão de que Lindemberg estava no comando da polícia e da imprensa, já que exigiu câmeras no momento de sua saída do cativeiro para se certificar que nada de ruim iria ocorrer para si<sup>190</sup>.

O sequestro perdurou até o início da noite do dia 17 de outubro, quando a polícia decidiu que invadiria o apartamento. Desesperado, Lindemberg disparou contra as reféns. Eloá morreu com um tiro na cabeça e outro na virilha. Nayara foi atingida no rosto, mas sobreviveu. Lindemberg foi à Juri e na data de 16 de fevereiro de 2012, foi condenado a 98 anos e dez meses de prisão por 12 crimes pelos quais foi julgado<sup>191</sup>.

Sobre a atuação da imprensa, o jornalista Britto Júnior, ao ser questionado sobre o papel da mídia no presente caso, respondeu que tudo ocorreu dentro da ética profissional, sendo que muito embora a imprensa tenha dado larga publicidade ao caso, segundo ele, não foi sensacionalista<sup>192</sup>.

Eloá pagou pelo direito de informar e de informação com a própria vida - o qual já foi abordado que seria um limite absoluto da atuação da imprensa, já que sem a vida, os outros direitos não possuem razão para existir. Tudo ocorreu para que se aumentasse o ibope de programas televisivos. As negociações foram extremamente prejudicadas e isto tem relação direta com a atuação da mídia no caso. No documentário “Quem matou Eloá”, o Promotor de Justiça Augusto Rossini realiza um interessante apontamento, dizendo que a polícia poderia sim ter impedido a comunicação com o sequestrador, mas por qual motivo a mídia não se desincumbiu de falar com Lindemberg?<sup>193</sup>

O resultado da exposição pode ser acompanhado no velório de Eloá, onde cerca de 40 mil pessoas compareceram. Certamente, espectadores movidos pela imprensa, acompanhando o capítulo final, o desfecho da trágica história<sup>194</sup>.

Por fim, observa-se claramente uma violação da privacidade e imagem de Nayara, sobrevivente do sequestro, que com apenas 15 anos e tamanho trauma, foi convidada a contar frente as câmeras seus momentos de terror no cativeiro, sob a desculpa de que os espectadores queriam mais detalhes sobre o sequestro. Até que ponto se pode violar a privacidade em detrimento da curiosidade disfarçada de

---

<sup>190</sup> QUEM matou Eloá, 2015.

<sup>191</sup> GLOBO, s. d., s. p.

<sup>192</sup> QUEM matou Eloá, op. cit., s. p.

<sup>193</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>194</sup> QUEM matou Eloá, op. cit., s. p.

direito à informação? Importante estabelecer que há sim uma diferença entre interesse público e interesse do público.

#### 5.4.1 Projeto de Lei 3801/2012

No ano de 2012, a deputada federal Bruna Furlan, em decorrência dos acontecimentos do caso Eloá, propôs o Projeto de Lei nº 3801/2012, o qual modificaria o Código Brasileiro de Telecomunicações, tipificando a infração de interferência em operações policiais. De acordo com a justificação de Furlan, o caso Eloá demonstrou uma necessidade de melhoria da legislação, de maneira a conceder as autoridades um instrumento que restrinja a "interferência em suas iniciativas de investigação, de manutenção da ordem e de promoção da segurança pública"<sup>195</sup>. Segundo a deputada:

Temos presenciado, na cobertura jornalística de atos criminosos, a intervenção de pessoas que operam no sentido de dificultar ou impedir a ação da força policial, colocando em risco a vida das vítimas ou a identificação e detenção de criminosos.

Eventualmente, a própria atuação de jornalistas, pressionados pela urgência de realizar reportagens ou obter matérias exclusivas, acaba por interferir de modo definitivo no resultado dessas operações policiais.

Talvez o episódio mais notório junto ao público tenha sido o sequestro e o cárcere privado da jovem Eloá Cristina Pimentel, que acabou sendo vítima de uma malsucedida tentativa de resgate pela força policial. O acesso telefônico direto de jornalistas ao seu sequestrador, a transmissão ao vivo das conversas e a exposição midiática da operação contribuíram para frustrar as negociações e levar ao trágico desfecho.

Tal interferência, embora evidentemente venha a extrapolar a razoabilidade da cobertura jornalística, configurando-se como ato leviano, não pode ser enquadrada nos tipos penais existentes, tais como apologia de crime, resistência ou desobediência. Não se configura o uso da violência, o ato de resistência ou a exposição intencionalmente favorável do criminoso. É preciso, portanto, caracterizar o abuso no exercício da atividade de comunicação, para permitir sua adequada identificação.<sup>196</sup>

---

<sup>195</sup> FURLAN, Bruna. Projeto de Lei nº , de 2012. Modifica a lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, tipificando a infração de interferência em operação. **Camara.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D6EF77C87946330A3F28B8BF1AA29337.proposicoesWebExterno1?codteor=987865&filename=PL+3801/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D6EF77C87946330A3F28B8BF1AA29337.proposicoesWebExterno1?codteor=987865&filename=PL+3801/2012)>. Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>196</sup> FURLAN, loc. cit.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o presente projeto de lei foi apreciado pelo Deputado Delegado Protógenes, que votou pela sua rejeição. Segundo ele, "o projeto de lei desconsidera a nossa Constituição Federal, em especial no que concerne à liberdade de imprensa"<sup>197</sup>. De acordo com o relator:

A mídia, é livre para veicular qualquer tipo de conteúdo desde que eles não sejam ofensivos, faltem com a verdade ou incitem a desobediência às leis ou decisões judiciais. Nesses casos abusivos, o judiciário aplicará multa e dará se for necessário, o direito de resposta.

Assim, mesmo que com nobre intenção, o projeto de lei é inviável, ele propõe uma censura prévia aos meios de comunicação, uma restrição deliberada a atividade jornalística. Restringir os direitos da imprensa é violar um princípio constitucional. Não cabe ao legislativo criar leis restritivas a imprensa e inconstitucionais. O legislativo deveria proteger melhor o jornalismo e a liberdade de expressão e não o contrário.<sup>198</sup>

Muito embora o projeto de lei fosse de grande relevância, na data de 31 de janeiro de 2015, o mesmo foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## 5.5 CASO MARIELLE FRANCO

Na data de 14 de março de 2018, a vereadora do partido PSOL pelo município do Rio de Janeiro, foi executada no centro da cidade com quatro tiros na cabeça. Na ocasião também veio a óbito seu motorista, Anderson, alvejado com três tiros nas costas<sup>199</sup>. Marielle estava no interior de um veículo, quando outro automóvel emparelhou ao lado do carro da vereadora e então se iniciaram os disparos<sup>200</sup>, impossibilitando qualquer chance de defesa. A autoria do crime é desconhecida até o momento.

---

<sup>197</sup> FURLAN, 2012, s. p.

<sup>198</sup> FURLAN, loc. cit.

<sup>199</sup> G1. Assassinato de Marielle Franco: o que se sabe sobre o crime. **G1**, de 15 de março de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/assassinato-da-vereadora-marielle-o-que-se-sabe-sobre-o-crime.ghtml>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

<sup>200</sup> G1. Vereadora do PSOL, Marielle Franco é morta a tiros na região central do Rio. **G1**, 14 de março de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/vereadora-do-psol-marielle-franco-e-morta-a-tiros-no-centro-do-rio.ghtml>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

Marielle foi eleita no ano de 2016 com cerca de 46 mil votos. Era nova na política. Nascida na favela, homossexual, negra, defensora dos direitos humanos e feminista<sup>201</sup>.

Apesar de ainda estar na fase inicial da investigação e pouco se saber a respeito do incidente, muito se especula sobre o que poderia ter motivado a morte da vereadora, já que Marielle atuava de maneira bastante ativa, criticando questões de desigualdade e a violência ocasionada pela intervenção no Rio de Janeiro, o que levou muitos meios de comunicação a divulgarem hipóteses bastante precoces e sérias acusações, como por exemplo:

A execução da vereadora Marielle Franco está diretamente ligada à intervenção militar na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Pouco importa se os mandantes e os executores do bárbaro crime são membros da polícia militar ou das milícias ou uma combinação de ambas. As denúncias recentes da vereadora apontam, sem sombra de dúvida, para os integrantes do 41 batalhão da PM, que podem ter agido por conta própria ou em combinação com outras facções<sup>202</sup>.

Além disso, outras questões políticas passaram a ser discutidas, já que Marielle notadamente fazia parte da esquerda, isso fez com que representantes da direita rapidamente se manifestassem acerca da rápida repercussão que o homicídio atingiu. O deputado federal, Pastor Marco Feliciano causou bastante polêmica ao criticar a repercussão do caso, afirmando que a morte de Marielle era apenas mais uma estatística<sup>203</sup> e fez a seguinte comparação:

– E quanto aos policiais cariocas que são exterminados quase diariamente? Já passam de cem. Ou a médica que foi atingida na cabeça. Fez-se silêncio porque era branca, não era pobre e nem feminista?<sup>204</sup>

---

<sup>201</sup> MOLICA, Fernando; BUSTAMANTE, Luisa. Marielle Franco: a quem interessava seu assassinato? **Veja**, 16 de março de 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/marielle-franco-a-quem-interessava-seu-assassinato/>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

<sup>202</sup> AMORIM, Celso. Marielle: a intervenção militar e a união das esquerdas. **Brasil 247**, 19 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/colunistas/geral/347510/Marielle-a-interven%C3%A7%C3%A3o-militar-e-a-uni%C3%A3o-das-esquerdas.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>203</sup> CIPRIANI, Juliana. Feliciano diz que esquerdista demora para pra morrer porque bala não acha o cérebro. **Em**, 21 de março de 2018. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/03/21/interna\\_politica,945598/feliciano-demora-morrer-bala-nao-acha-cerebro-sobre-caso-marielle.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/03/21/interna_politica,945598/feliciano-demora-morrer-bala-nao-acha-cerebro-sobre-caso-marielle.shtml)>. Acesso em: 22 mar. 2018.

<sup>204</sup> PLENO NEWS. Malafaia e Feliciano criticam repercussão de caso Marielle. **Pleno news**, 17 de março de 2018. Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/cidades/malafaia-critica-atencao-dada-a-morte-da-vereadora.html>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

Ocorre que quando uma pessoa pública é vítima ou autor de um crime, isso naturalmente se mostra como sendo uma informação de interesse público, pois trata-se de um representante do povo. Uma morte política como a de Marielle é mais simbólica e significativa para a democracia que uma morte em confronto ou assalto, e isso não significa que as vidas em discussão tenham maior ou menor valor.

Acerca da vida da vereadora, muitos boatos disseminados através de fake news começaram a surgir através da internet e compartilhados nas redes sociais, o que em sua essência se mostra como sendo um atentado ao direito à informação (já que este direito garante que informações verdadeiras cheguem até as pessoas).

Boatos como o que Marielle teria sido casada com o traficante Marcinho VP, que teria engravidado aos 16 anos, que teria sido eleita pelo Comando Vermelho e que estaria envolvida com bandidos<sup>205</sup>. Estas informações não procedem e são bastante ofensivas à imagem da vereadora, o que fez com que a companheira e a irmã de Marielle entrassem na justiça solicitando a retirada das fake news da internet. Essas notícias tiveram um alcance de aproximadamente 14 milhões de visualizações. No pedido liminar, as advogadas de Anielle Silva dos Reis Barboza e Mônica Tereza Azeredo Benicio (irmã e companheira, respectivamente) realizaram a seguinte citação “Uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade”, frase de Joseph Goebbels, ministro de propaganda de Adolf Hitler na Alemanha Nazista<sup>206</sup>.

Neste caso especificamente, programas televisivos e jornais que possuem certa credibilidade, em sua maioria, cumpriram com o dever de repassar informações verdadeiras de interesse público, sendo que tiveram o importante papel de desmentir os boatos atribuídos à Marielle Franco e assim o fizeram.

---

<sup>205</sup> VEJA. Marcinho VP e Marielle: a verdade sobre esse boato. **Veja**, 19 de março de 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/me-engana-que-eu-posto/marcinho-vp-e-marielle-a-verdade-sobre-esse-boato/>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>206</sup> G1. Irmã e viúva de Marielle cobram apuração rigorosa do crime. **G1**, 22 de março de 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/03/irma-e-viuva-de-marielle-cobram-apuracao-rigorosa-do-crime.html>>. Acesso em: 22 mar. 2018.



## 6 CONCLUSÃO

Esta pesquisa analisou, inicialmente, noções básicas sobre os direitos de informar e de informação e no que consiste a liberdade de imprensa, bem como em qual importante contexto ela surgiu e qual o seu papel quando inserida em um Estado Democrático de Direito. Também foram delineados os direitos individuais, inerentes à privacidade, intimidade, honra e imagem dos indivíduos.

Muito embora seja de suma relevância os direitos que dizem respeito à informação, foi verificado que estes não possuem caráter absoluto, podendo estar limitados a salvaguardar outros direitos fundamentais, de modo que sempre deve-se observar a dignidade da pessoa humana e o respeito à vida, os quais se mostram como sendo limites absolutos da atuação da imprensa. Toda e qualquer notícia, além disso, deve preservar o princípio da presunção de inocência, também previsto na Constituição Federal.

Aquele que está no exercício da liberdade de imprensa, ou seja, o jornalista, tem o dever de divulgar fatos de modo a informar a sociedade, observando o interesse público. Entretanto, é esperado que a mídia veicule informações precisas e apropriadas, de preferência que sejam informações que foram previamente averiguadas pelo próprio jornalismo investigativo. Lembrando que não são admitidas condutas antiéticas, como notícias sensacionalistas, de modo a atingir a honra de particulares, sendo previsto um direito de indenização, caso a violação ocorra. O direito ao esquecimento, figura relativamente nova no direito civil brasileiro, também deve ser observado, pois não pode a mídia punir eternamente sujeitos que já tiveram a punição vinda do Estado, isso iria contra a função ressocializadora da pena.

Foi verificado que melhor critério para que se estabeleça limites em caso de colisões de direitos fundamentais é o critério da ponderação, de modo a encontrar um equilíbrio, sempre preferindo o lado que mais respeite a vida e dignidade dos indivíduos.

Por fim, foram analisados cinco casos criminais emblemáticos, de grande repercussão nos meios de comunicação brasileiros e quais foram as consequências que as notícias divulgadas sobre estes casos geraram em âmbito nacional.

Conclui-se, portanto, que a liberdade de imprensa, muito embora tenha surgido de modo a garantir um estado democrático de direito, por vezes pratica

abusos e ameaça a democracia, já que acreditam na ideia de que essa liberdade é absoluta, sem observar que além desta liberdade, existe um ordenamento jurídico inteiro que deve estar em perfeita consonância.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Celso. Marielle: a intervenção militar e a união das esquerdas. **Brasil 247**, 19 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/colunistas/geral/347510/Marielle-a-interven%C3%A7%C3%A3o-militar-e-a-uni%C3%A3o-das-esquerdas.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA. Código de ética dos jornalistas brasileiros. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>>. Acesso em: 07 set. 2018.

BAGHIM, Bruno Bortolucci. Quando nos esqueceremos de Suzane. **Pessoal dos direitos humanos**, 26 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://pessoaldosdireitoshumanos.com/?p=98>>. Acesso em: 09 mar.2018.

BAYER, Diego; AQUINO, Bel. Da Série “Julgamentos Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário. **Justificando**, 10 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOLDRINI, Fernanda. O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos de personalidade. **PUC-PR**, 2016. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/fernanda\\_boldrini\\_2016\\_2.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/fernanda_boldrini_2016_2.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRANDALISE, Camila; PEREZ, Fabíola. O drama de Andreas Von Richthofen. **ISTOÉ**, 2017. Disponível em <<https://istoe.com.br/o-drama-de-andreas-von-richthofen/>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **Diário Oficial [da] República Federativa do**

**Brasil**, Brasília, DF, 09 fev. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm)>. Acesso em: 5 out. 2017.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2017.

BRASIL. Mensagem n. 478, de 11 de novembro de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 nov. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-478.htm)>. Acesso em: 09 out. 2017.

CASOY, Ilana. **Casos de família**: arquivos Richthofen e arquivos Nardoni. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2016.

CHAVES-SCARELLI, Thiago. À porta do fórum, população grita por linchamento do casal Nardoni. **UOL**, 26 de março de 2010. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/26/a-porta-do-forum-populacao-grita-por-linchamento-do-casal-nardoni.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

CIPRIANI, Juliana. Feliciano diz que esquerdista demora para pra morrer porque bala não acha o cérebro. **Em**, 21 de março de 2018. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/03/21/interna\\_politica,945598/feliciano-demora-morrer-bala-nao-acha-cerebro-sobre-caso-marielle.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/03/21/interna_politica,945598/feliciano-demora-morrer-bala-nao-acha-cerebro-sobre-caso-marielle.shtml)>. Acesso em: 22 mar. 2018.

DANTAS, Bárbara Birney Silva; SIL, Vanessa Érica da. Bobbio, vida privada e liberdade de imprensa. **Observatório da Imprensa**, 21 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-academico/bobbio-vida-privada-e-liberdade-de-imprensa/>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

DIÁRIO ON LINE. Mãe de Isabella cuidaria dos filhos de Nardoni. **Diário do Grande ABC**, 02 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/Noticia/128518/mae-de-isabella-cuidaria-dos-filhos-dos-nardoni>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de imprensa**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/imprensa/>>. Acesso em: 04 set. 2017.

NOGUEIRA, Alberto. Há 50 anos, ditadura sancionou Lei de Imprensa. **Folha Online**, 09 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://acervofolha.blogfolha.uol.com.br/2017/02/09/ha-50-anos-ditadura-sancionou-lei-de-imprensa/>>. Acesso em: 11 set. 2017.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**: possibilidades e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FIORILLO, Bruno Viudes. Liberdade de expressão e a violação ao direito da privacidade e da intimidade. **Âmbito jurídico**. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=15939&revista\_caderno=9>. Acesso em: 10 dez. 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. Suzane assume ter planejado a morte dos pais com o namorado. **Folha Online**, 26 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/02/1595085-suzane-von-richthofen-assume-ter-planejado-a-morte-dos-pais-com-o-namorado.shtml>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

FURLAN, Bruna. Projeto de Lei nº , de 2012. Modifica a lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, tipificando a infração de interferência em operação. **Câmara**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D6EF77C87946330A3F28B8BF1AA29337.proposicoesWebExterno1?codteor=987865&file name=PL+3801/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D6EF77C87946330A3F28B8BF1AA29337.proposicoesWebExterno1?codteor=987865&file name=PL+3801/2012)> Acesso em: 12 mar. 2018.

G1. Assassinato de Marielle Franco: o que se sabe sobre o crime. **G1**, de 15 de março de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/assassinato-da-vereadora-marielle-o-que-se-sabe-sobre-o-crime.ghtml>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

G1. Irmã e viúva de Marielle cobram apuração rigorosa do crime. **G1**, 22 de março de 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/03/irma-e-viuvade-marielle-cobram-apuracao-rigorosa-do-crime.html>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

G1. Justiça oficializa exclusão de Suzane von Richthofen da herança dos pais. **G1**, 20 de março de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/03/justica-oficializa-exclusao-de-suzane-von-richthofen-da-heranca-dos-pais.html>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

G1. Vereadora do PSOL, Marielle Franco é morta a tiros na região central do Rio. **G1**, 14 de março de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/vereadora-do-psol-marielle-franco-e-morta-a-tiros-no-centro-do-rio.ghtml>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

GLOBO. Caso Eloá. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-eloaa-historia.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

GLOBO. Caso Isabella Nardoni. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/sobre.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Pâmela; BUDÓ, Marília de Nardim. O princípio da presunção de inocência em casos de repercussão na mídia: o caso Nardoni. **Unifra**, 2012.

Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7019.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva, 2014.

HAETINGER, Josiane Aparecida de Jesus Matias. Evolução histórica da dignidade da pessoa humana. **Conteúdo Jurídico**, 17 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-da-dignidade-da-pessoa-humana,38001.html>>. Acesso em: 09 out. 2017.

H AidAR, Rodrigo. STF decide que Lei de Imprensa é inconstitucional. **Consultor jurídico**, 30 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-30/lei-imprensa-inconstitucional-decide-supremo>>. Acesso em: 11 set. 2017.

IMAGINIE. **Os perigos das fake news na era da informação**. Disponível em: <<https://www.imagine.com.br/enem/exemplo-de-redacao/os-perigos-das-fake-news-na-era-da-informacao/877596>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

INSTITUTO GUTENBERG. O direito de estar só. **Igutemberg**, 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <[www.igutenberg.org/biblio19.html](http://www.igutenberg.org/biblio19.html)>. Acesso em: 16 out 2017.

JORNAL hoje: início do julgamento de Suzane, Daniel e Cristian. **YouTube**, 16 de julho de 2014. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=dqV9fTkGuTI>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

LIMA, Cezar de; BERTONI, Felipe Faoro. Caso Richthofen. **Canal Ciências Criminais**, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUCHETE, Felipe. Mãe de Isabella Nardoni será indenizada por peça baseada em morte da filha. **Consultor jurídico**, 02 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-02/mae-isabella-nardoni-indenizada-peca-filha>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

MAIA, Dhiego. Nova Cracolândia no centro de SP dobra de tamanho em apenas um dia. **Folha Online**, 18 de maio de 2017. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1887625-nova-cracolandia-no-centro-de-sp-dobra-de-tamanho-em-apenas-um-dia.shtml>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015.

MELO, Débora. Lindemberg agrediu Eloá várias vezes e se vangloriava da repercussão do caso, diz amiga da vítima. **UOL**, 13 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/13/lindemberg-passou-a-perseguir-elo-a-pos-o-fim-do-namoro-diz-amiga-da-vitima.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOLICA, Fernando; BUSTAMANTE, Luisa. Marielle Franco: a quem interessava seu assassinato? **Veja**, 16 de março de 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/marielle-franco-a-quem-interessava-seu-assassinato/>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Os crimes contra a honra como um atentado à liberdade de expressão. **Migalhas**, 03 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI43052,41046-Os+crimes+contra+a+honra+como+um+atentado+a+liberdade+de+expressao>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

MOREIRA, Rogerio Meneses Fialho (Coord.). Enunciado 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 6., 2013, Brasília. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil**. Brasília: [s. n.], 1993, [s. p.]. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130607-02.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130607-02.pdf)>. Acesso em: 09 mar. 2018.

MUNIZ, Mariana; PÁDUA, Luciano. “Direito ao esquecimento não é censura”, diz ministro do STJ. **Jota**, 09 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/direito-ao-esquecimento-nao-e-censura-diz-salomao-09022018>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

OLIVEIRA, Rogério Donizetti Campos de. Direito a intimidade e sua proteção baseada nos direitos humanos no mundo. **Âmbito Jurídico**. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14826](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826)>. Acesso em: 16 out. 2017.

ORTEGA, Flávia Teixeira. O que consiste o direito ao esquecimento. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

PAULO, Heverton. Por que os jornais não podem falar de suicídio. **Fatos desconhecidos**, 01 outubro de 2015. Disponível em:

<<https://www.fatosdesconhecidos.com.br/por-que-os-jornais-nao-podem-falar-de-suicidio/>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

PENTEADO, Gilmar. Filha confessa participação na morte dos pais. **Folha Online**, 09 de novembro de 2002. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0911200201.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

PLENO NEWS. Malafaia e Feliciano criticam repercussão de caso Marielle. **Pleno news**, 17 de março de 2018. Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/cidades/malafaia-critica-atencao-dada-a-morte-da-vereadora.html>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

PRAGMATISMO POLÍTICO. Caso Escola Base: Rede Globo é condenada a pagar R\$1,5 milhão. **Pragmatismo Político**, 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

QUEM matou Eloá? **YouTube**, 04 de agosto de 2015. Disponível em <[https://www.youtube.com/watch?v=4lqlaDR\\_GoQ](https://www.youtube.com/watch?v=4lqlaDR_GoQ)>. Acesso em: 19 mar. 2018.

QUINTELLA, Sérgio. Irmão de Suzane von Richthofen quebra silêncio de 12 anos. **Estadão**, de 06 de março de 2015. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,irmao-de-suzane-von-richthofen-quebra-silencio-de-12-anos,1645644>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação**: Limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2009.

R7. Escola Base: relembre o caso que escandalizou o Brasil nos anos 90. **R7**, 16 de julho de 2015. Disponível em: <<http://entretenimento.r7.com/programa-dogugu/fotos/escola-base-relembre-o-caso-que-escandalizou-o-brasil-nos-anos-90-16072015#!/foto/5>>. Acesso em 03 de março de 2018.

SANCHES, Rogério. Lei 13188/15 altera o art. 143 CP. **Youtube**, 21 dez. 2015.: Disponível em <<https://youtu.be/WqyXUEyJRS4>>. Acesso em: 23 out. 2017.

SAVADINTZKY, Larissa. Informação e privacidade: um direito não pode invadir o outro. **Consultor Jurídico**, 22 de fevereiro de 2006. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2006-fev-22/direito\\_informacao\\_intimidade\\_nao\\_podem\\_agredir?pagina=2](https://www.conjur.com.br/2006-fev-22/direito_informacao_intimidade_nao_podem_agredir?pagina=2)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Jota**, 18 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>>. Acesso em: 10 mar. 2018.



SILVA, Fernando Lopes da. O caso escola base é a importância da ética na prática do jornalismo. **Revista da Católica**, Uberlândia, v. 1, n. 2, p. 131-139, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, Lilian. O limite entre a liberdade de imprensa e o direito de imagem. **Peduti Advogados Associados**, 19 de abril de 2017. Disponível em: <<http://peduti.com.br/blog/o-limite-entre-liberdade-de-imprensa-e-o-direito-de-imagem/>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Para Google, direito ao esquecimento é “desnecessário”. **Stj.jus**, 12 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346410>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

SUZANE Richthofen liberada. **YouTube**, 07 de maio de 2016. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=ll3OAsVZpWg>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

TANOUE, Lucia Eiko. Documentário 10 anos da Escola Base. **YouTube**, 29 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=033A9C13gGY>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TVBRASIL. **Escola base**: 20 anos depois. Disponível em: <[tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/escola-base-20-anos-depois](http://tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/escola-base-20-anos-depois)>. Acesso em: 03 mar. 2018.

UNICEF BRASIL. Declaração universal dos direitos humanos. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 09 out. 2017.

VEJA. Marcinho VP e Marielle: a verdade sobre esse boato. **Veja**, 19 de março de 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/me-engana-que-eu-posto/marcinho-vp-e-marielle-a-verdade-sobre-esse-boato/>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VENTURINI, Lilian. Qual o impacto das fake news sobre o eleitor dos EUA, segundo esse estudo. **Nexojornal**, 14 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/01/14/Qual-o-impacto-das-fake-news-sobre-o-eleitor-dos-EUA-segundo-este-estudo>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

WIKIPEDIA. **Caso Richthofen**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\\_Richthofen](https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Richthofen)>. Acesso em: 12 mar. 2018.

WIKIPEDIA. **Notícia falsa**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Not%C3%ADcia\\_falsa](https://pt.wikipedia.org/wiki/Not%C3%ADcia_falsa)>. Acesso em: 10 mar. 2018.